



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO (UNIDADE SANTA RITA)
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES FALCÃO

**LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS
QUE DETERMINAM A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DO
“WHATSAPP” NO BRASIL**

**JOÃO PESSOA-PB
2024**

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES FALCÃO

LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS
QUE DETERMINAM A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DO
“*WHATSAPP*” NO BRASIL

Projeto de pesquisa apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (DCJ-CCJ), como requisito parcial para cursar a disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.

**Orientador(a): Prof. Dr. Adriano
Marteleto Godinho**

JOÃO PESSOA-PB
2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

F1781 Falcão, Pedro Henrique Dos Santos Alves.
Legalidade e proporcionalidade das decisões
judiciais que determinam a suspensão dos serviços do
?whatsapp? no Brasil / Pedro Henrique Dos Santos Alves
Falcão. - Santa Rita, 2024.
63 f.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. WhatsApp. 2. Bloqueio judicial. 3. Redes sociais.
I. Godinho, Adriano Marteleto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao décimo sexto dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Legalidade e proporcionalidade das decisões judiciais que determinam a suspensão dos serviços do “whatsapp” no Brasil”, sob orientação do(a) professor(a) Adriano Marteleto Godinho que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Pedro Henrique dos Santos Alves Falcão com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Adriano M. Godinho
Adriano Marteleto Godinho

Alex Taveira dos Santos
Alex Taveira dos Santos

Eloísa Dias Gonçalves
Eloísa Dias Gonçalves

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de estudar em uma faculdade pública federal, a minha família, especialmente ao meu Rogério Falcão que sempre me apoiou e me deu todo suporte para o curso, principalmente durante a pandemia que passamos. Aos professores do curso de Direito da UFPB que contribuíram de forma brilhante com minha formação e meu crescimento acadêmico, sobretudo no estudo das ciências jurídicas, especialmente, ao meu professor e orientador, Dr. Adriano Godinho, que me inspirou a continuar a faculdade de direito, de forma espetacular, me ajudou a escolher esse tema inovador do direito digital.

"O próprio Senhor irá à sua frente e estará com
você; ele nunca o deixará, nunca o abandonará.
Não tenha medo! Não se desanime!"

Deuteronômio 31:8

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso analisa o impacto do uso do WhatsApp na sociedade brasileira, focando suas consequências sociais, políticas e econômicas. A pesquisa investiga como a plataforma transformou as interações sociais, destacando a velocidade da informação e a democratização do debate público. Eventos significativos, como o bloqueio do WhatsApp, são explorados, considerando as implicações legais e as reações da sociedade civil e órgãos reguladores. A metodologia combina métodos qualitativos e quantitativos, incluindo análise de dados sobre o uso do WhatsApp e revisão de literatura relevante. A necessidade de um marco regulatório que equilibre a proteção de dados pessoais é discutida à luz do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, que buscam proteger a privacidade dos usuários, mas ainda apresentam lacunas que devem ser abordadas. As conclusões destacam a importância do diálogo contínuo entre legisladores, plataformas digitais e a sociedade civil, enfatizando a responsabilidade compartilhada pelas práticas na esfera digital. É fundamental que o Estado desenvolva políticas que garantam um ambiente digital seguro e inclusivo, promovendo a proteção da privacidade e da liberdade de expressão. Assim, este estudo visa contribuir para o entendimento dos efeitos das redes sociais na sociedade contemporânea e para a construção de um futuro digital mais justo e ético, essencial para garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados e protegidos.

Palavras-chave: WhatsApp, bloqueio judicial, redes sociais, Marco Civil da Internet, privacidade.

ABSTRACT

This final paper analyzes the impact of WhatsApp use on Brazilian society, focusing on its social, political, and economic consequences. The research investigates how the platform has transformed social interactions, highlighting the speed of information and the democratization of public debate. Significant events, such as the blocking of WhatsApp, are explored, considering the legal implications and the reactions of civil society and regulatory bodies. The methodology combines qualitative and quantitative methods, including data analysis on WhatsApp use and a review of relevant literature. The need for a regulatory framework that balances the protection of personal data is discussed in light of the Internet Civil Rights Framework and the General Data Protection Law, which seek to protect users' privacy but still present gaps that must be addressed. The conclusions highlight the importance of ongoing dialogue between legislators, digital platforms, and civil society, emphasizing shared responsibility for practices in the digital sphere. It is essential that the State develop policies that guarantee a safe and inclusive digital environment, promoting the protection of privacy and freedom of expression. Thus, this study aims to contribute to the understanding of the effects of social networks on contemporary society and to the construction of a fairer and more ethical digital future, essential to ensure that citizens' rights are respected and protected.

Keywords: WhatsApp, judicial blocking, social networks, Internet Civil Rights Framework, privacy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 OS IMPACTOS DO USO DO APLICATIVO WHATSAPP NA SOCIEDADE BRASILEIRA	17
2.1 USO DO WHATSAPP PELO PODER JUDICIÁRIO	21
2.2 A IMPORTÂNCIA E A UTILIZAÇÃO DO WHATSAPP POR GRANDES EMPRESAS NAS SUAS RELAÇÕES COMERCIAIS	24
2.3 CONCEITUAÇÃO DE INTERNET E CIBERESPAÇO PARA O DIREITO BRASILEIRO.....	26
2.4 ANÁLISE TÉCNICA DA CRIPTOGRAFIA DE PONTA A PONTA DO WHATSAPP	31
3 AS IMPLICAÇÕES LEGISLATIVAS NOS CASOS DE BLOQUEIOS DO WHATSAPP	33
3.1 AS IMPLICAÇÕES DO MARCO CIVIL NOS CASOS DE BLOQUEIOS DO WHATSAPP	33
3.2 AS IMPLICAÇÕES DA LGPD NO CASO DOS BLOQUEIOS DO WHATSAPP	41
3.3 IMPLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO DOS BLOQUEIOS DO WHATSAPP.....	43
3.3.1 <i>Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade</i>	<i>44</i>
3.3.2 <i>Relação entre Meios e Fins.....</i>	<i>44</i>
3.3.3 <i>Razoabilidade Interna e Externa</i>	<i>45</i>
3.3.4 <i>Proporcionalidade das Penalidades Administrativas</i>	<i>46</i>
3.3.5 <i>Aplicação ao Bloqueio do WhatsApp.....</i>	<i>46</i>
4 ANÁLISE DA ADPF 403 E DA ADI 5.527: IMPACTOS JURÍDICOS, REGULAÇÃO DA INTERNET E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .	48
4.1 ORIGEM DA AÇÃO E A DECISÃO CONTESTADA	48
4.1.1 <i>Impacto da Decisão Judicial.....</i>	<i>48</i>
4.2 ADI 5.527 E A REGULAÇÃO DA INTERNET	49
4.2.1 <i>Ampliação do Escopo da Audiência Pública.....</i>	<i>49</i>
4.2.2 <i>Participação de Instituições e Especialistas</i>	<i>50</i>
4.2.3 <i>Metodologia da Audiência Pública</i>	<i>50</i>
4.3 IMPLICAÇÕES DO MARCO CIVIL DA INTERNET	50

4.3.1 <i>Papel do Amicus Curiae</i>	51
4.4 IMPORTÂNCIA DA CRIPTOGRAFIA DE PONTA A PONTA.....	51
4.5 CRÍTICA AO USO DE SANÇÕES.....	53
4.6 CONFLITO ENTRE PRIVACIDADE E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	54
4.7 ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA	55
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS	61

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

API – Interface de Programação de Aplicações

B2B – Empresas para Empresas

CEO – Chief Executive Officer (Presidente)

CPC – Código de Processo Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IA – Inteligência Artificial

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

PEC – Proposta de Emenda Constitucional 17/2019

RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação

1 INTRODUÇÃO

A proposta basilar deste trabalho será uma pesquisa voltada às análises substanciais do uso e de seus impactos do aplicativo de comunicação digital, especialmente, a plataforma WhatsApp, sobretudo, com o advento e avanços das tecnologias digitais, em particular, das redes sociais, que vem transformando profundamente a maneira como as pessoas se comunicam, interagem e compartilham informações. Entre essas plataformas, o WhatsApp se destaca como uma das mais utilizadas no Brasil, contando com mais de 100 milhões de usuários ativos, e consolidando-se como uma ferramenta indispensável no cotidiano da população brasileira. Desde sua criação, o aplicativo tem sido amplamente empregado para comunicação pessoal, comercial, educacional e social. Sua versatilidade o torna um objeto de estudo relevante para compreender as mudanças nas dinâmicas sociais e políticas no contexto brasileiro.

Investigaremos o impacto do bloqueio do WhatsApp e de outras redes sociais na sociedade brasileira por meio de decisões judiciais, com especial atenção às implicações dessas ações na comunicação e mobilização social. A comunicação contemporânea é marcada por uma velocidade sem precedentes, na qual mensagens e conteúdos podem ser compartilhados instantaneamente, criando uma rede de interações que transcende fronteiras geográficas e culturais. No entanto, essa rapidez também facilita a disseminação de informações imprecisas ou enganosas, levantando questões críticas sobre ética na comunicação digital e a responsabilidade dos usuários e das plataformas.

O primeiro capítulo tem como objetivo mostrar o impacto do aplicativo do WhatsApp que exerce um impacto significativo na sociedade brasileira, tornando-se a ferramenta de comunicação preferida para 96,4% dos internautas. Com recursos que permitem a troca de mensagens, áudios, imagens e chamadas gratuitas, sua popularidade é impulsionada pela criptografia de ponta a ponta, que assegura a privacidade das mensagens.

Socialmente, o aplicativo promove a inclusão digital, especialmente entre populações de baixa renda e idosos. Politicamente, é utilizado para mobilização de causas sociais, embora isso tenha gerado esforços para regular seu uso em campanhas eleitorais. Economicamente, o WhatsApp Business, lançado em 2018,

facilitou a comunicação entre empresas e clientes, oferecendo recursos como catálogos de produtos e automação de mensagens.

A plataforma é crucial no comércio B2B no Brasil, permitindo interações diretas entre fornecedores e varejistas, e otimizando a experiência de compra. No entanto, enfrenta desafios, como a disseminação de desinformação e a dependência digital, que podem afetar a saúde mental dos usuários. Portanto, é fundamental promover a educação digital e considerar intervenções regulatórias para garantir um ambiente seguro e produtivo.

Em suma, o WhatsApp é um agente transformador na dinâmica social, política e econômica do Brasil, exigindo um manejo cuidadoso para maximizar seus benefícios e mitigar os desafios.

Ademais, o cenário político brasileiro dos últimos anos ressalta a importância da análise das redes sociais como ferramentas de mobilização e ativismo. As eleições de 2018 e 2022, por exemplo, foram intensamente disputadas no ambiente digital, onde as plataformas sociais serviram como arenas para a propagação de discursos políticos, fake news e campanhas de desinformação. Tal realidade reforça a necessidade de uma discussão aprofundada sobre o papel das redes sociais na formação da opinião pública, na dinâmica eleitoral, e sobre a urgência de regulamentações que protegem os direitos dos cidadãos e a integridade do processo democrático.

A relevância do WhatsApp e sua influência nas diversas esferas da vida social não pode ser ignorada, assim como suas consequências. Neste sentido, o estudo abordará conceitos fundamentais como o ciberespaço e outros, além de realizar uma análise crítica das legislações pertinentes, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O objetivo é discutir como essas normativas estão se adaptando às novas realidades digitais e identificar as lacunas que ainda persistem.

O texto do segundo capítulo analisa as implicações legislativas dos bloqueios do WhatsApp no Brasil, focando no Marco Civil da Internet (MCI) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O MCI, promulgado em 2014, o qual visa proteger a privacidade, a liberdade de expressão e a neutralidade da rede, mas os bloqueios têm gerado debates sobre sua proporcionalidade, afetando milhões de usuários, incluindo aqueles não envolvidos nas investigações que motivam as ordens judiciais.

Os ditames legislativos dos artigos 7º, 8º e 9º do MCI garantem direitos fundamentais, que muitos autores argumentam terem sido violados nos bloqueios. Os artigos 11 e 12 determinam que empresas estrangeiras, como o WhatsApp, devem seguir a legislação brasileira, mas não preveem o bloqueio total como sanção. Assim, o bloqueio é considerado desproporcional e não apoiado pelo MCI, que sugere alternativas mais direcionadas.

Contudo, a LGPD, sancionada em 2018, complementa o MCI ao estabelecer princípios para o tratamento de dados pessoais, respeitando direitos como privacidade e liberdade de expressão. Permite o tratamento de dados em investigações criminais sem consentimento, desde que respeitados a proporcionalidade e os direitos fundamentais. A lei regulamenta a transferência internacional de dados e impõe obrigações de segurança, sob a supervisão da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Importante destacar que a LGPD também busca equilibrar a segurança pública e a privacidade dos usuários, evitando medidas extremas que comprometam direitos fundamentais. O direito à proteção de dados abrange dimensões sociais e relacionais, reforçando a necessidade de uma abordagem equilibrada nas decisões judiciais sobre bloqueios de plataformas digitais.

O presente estudo adota uma abordagem de pesquisa bibliográfica e documental, comparando documentos, decisões e julgados, artigos de leis e artigos acadêmicos doutrinários. A pesquisa bibliográfica incluirá uma revisão sistemática da literatura existente sobre o tema, contemplando estudos, artigos acadêmicos e outras fontes relevantes disponíveis. Por sua vez, a pesquisa documental envolverá a análise de documentos oficiais, legislações e outras fontes pertinentes ao objeto de estudo. Para fundamentar a análise, serão utilizados instrumentos e fontes como a LGPD, o Marco Civil da Internet, o Código de Processo Civil (CPC), além de fontes acadêmicas que tratam do funcionamento do WhatsApp, essenciais para embasar a compreensão dos aspectos legais, técnicos e sociais envolvidos.

Inicialmente adotamos os seguintes procedimentos para coleta de dados: A coleta de dados será realizada por meio de uma análise crítica dos materiais selecionados, onde serão identificados conceitos-chave e argumentos relevantes. Isso permitirá uma compreensão aprofundada do impacto das redes sociais na sociedade brasileira, especialmente diante de decisões judiciais.

Sobre o aspecto das fontes de pesquisa: O estudo será sustentado por uma pesquisa abrangente, acessada principalmente por meio da biblioteca digital do Google Acadêmico e de periódicos especializados, que oferecem informações atualizadas sobre as questões legais, tecnológicas e sociais associadas ao uso do WhatsApp e à proteção de dados na internet.

A relevância deste tema não pode ser subestimada, pois compreender os impactos das redes sociais na sociedade brasileira é essencial para a formulação de políticas públicas eficazes e para o desenvolvimento de práticas sociais que respeitem os direitos dos indivíduos. O presente trabalho se configura como uma contribuição significativa tanto para o debate acadêmico quanto para a conscientização sobre o uso responsável das tecnologias digitais.

O terceiro e último capítulo versa sobre a ADPF nº403, relatada pelo Ministro Edson Fachin, a qual foi proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) em resposta à decisão da Vara Criminal de Lagarto, que suspendeu o WhatsApp em todo o Brasil. Essa suspensão gerou debates sobre liberdade de expressão, privacidade e o papel da justiça na era digital, afetando milhões de brasileiros.

A medida judicial de suspensão ocorreu após o descumprimento de uma ordem judicial de quebra de sigilo em uma investigação da Polícia Federal, levantando questões sobre a legalidade e a proporcionalidade da decisão. A ADI 5.527, proposta pelo Partido da República, questiona a constitucionalidade das decisões que resultaram na suspensão dos serviços de mensagens, refletindo a necessidade de discutir o Marco Civil da Internet. O que verificamos a princípio, é uma verdadeira falta de sintonia do judiciário com os meios digitais de suspender determinado usuário, sem que tal suspensão atinja a todos ou outros usuários.

Com a publicidade negativa sobre a decisão, iniciou-se uma audiência pública, que contou com a participação de diversas instituições e especialistas, promoveu um debate rico sobre as complexidades jurídicas e técnicas envolvidas. O Marco Civil da Internet permite a suspensão de atividades de empresas que não cumprem ordens judiciais, mas gera discussões sobre os limites dessa medida, especialmente em relação à privacidade.

Em resumo, deve-se observar que a criptografia de ponta a ponta do WhatsApp é um ponto central da discussão, pois impede o acesso ao conteúdo das mensagens, criando um dilema entre a proteção dos dados pessoais e as

necessidades de investigações criminais. Críticas também foram feitas ao uso excessivo de sanções, como o bloqueio total de plataformas, que afeta desproporcionalmente a população. O texto destaca a urgência de uma regulamentação abrangente que aborde as obrigações das empresas de tecnologia em investigações, considerando as implicações éticas e sociais.

Ao analisar o bloqueio do WhatsApp e de outras redes sociais, espera-se iluminar os desafios enfrentados pela sociedade contemporânea e oferecer subsídios para uma discussão mais ampla sobre o futuro da comunicação no Brasil, suas implicações sociais e políticas, e a necessidade de construir um ambiente digital que priorize a ética, a responsabilidade e os direitos dos cidadãos, evitando-se abusos de poder, e outros atropelos judiciais desproporcionais que tragam prejuízos a sociedade, especialmente aos usuários do WhatsApp.

2 OS IMPACTOS DO USO DO APLICATIVO WHATSAPP NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O *Whatsapp* se tornou uma ferramenta indispensável para a comunicação na sociedade brasileira, influenciando desde a vida cotidiana, com conversas de cunho pessoal até adentrando na dinâmica de negócios e da educação. Este capítulo explora como o aplicativo de mensagens Whatsapp impacta os mais diferentes aspectos da vida cotidiana no Brasil.

O *WhatsApp* se trata de um aplicativo de mensagens instantâneas que permite o envio e recebimento de textos, áudios, imagens e vídeos. Sua operação depende da conexão do dispositivo à internet, seja por meio de Wi-Fi ou dados móveis, possibilitando a comunicação gratuita entre os seus usuários. Durante a sua instalação, o aplicativo solicita a verificação do número de telefone, que serve como identificação única no sistema. Esse processo envolve o envio de um código de confirmação por SMS (mensagens de texto) ou ligação, assegurando que o número fornecido pertence realmente ao usuário.

Após a realização do registro no aplicativo, os usuários podem iniciar conversas com os seus contatos que também utilizam o aplicativo, conversa que é facilitada pela integração com a lista de contatos do telefone. As mensagens enviadas pelo *WhatsApp* são protegidas pela criptografia de ponta a ponta, garantindo que apenas o remetente e o destinatário possam acessar o conteúdo das mensagens, circunstância que proporciona um alto nível de privacidade e segurança.

Com a funcionalidade das mensagens de texto, o *WhatsApp* oferece a funcionalidade de envio de mensagens de voz, gravações diretamente no aplicativo, e suporte para arquivos de mídia como fotos, vídeos e documentos nos mais diversos formatos popularmente utilizados. As chamadas de voz e vídeo são recursos importantes, que permitem a comunicação gratuita entre usuários em qualquer lugar do mundo, desde que ambos estejam conectados à internet.

O aplicativo também conta com a função de criação de grupos, que são utilizados tanto para conversas informais e comunicações profissionais e educacionais. Além disso, o *WhatsApp* oferece funcionalidades adicionais, como envio de localização, compartilhamento de contatos e, em alguns países, realização de pagamentos. O aplicativo possui versões para navegador e computador,

sincronizando mensagens entre dispositivos e oferecendo uma maior flexibilidade de uso.

O *WhatsApp* por sua vez consolidou-se como uma das plataformas de comunicação mais influentes tanto no Brasil quanto no mundo. De acordo com o relatório Digital 2023 – Brazil, o *WhatsApp* foi a segunda maior busca no Google em 2023 e é utilizado por 96,4% dos internautas brasileiros com idades entre 16 e 64 anos (GLOBAL AD, 2023). Além disso, o aplicativo lidera em termos de preferência de redes sociais no Brasil, com 34,3% dos brasileiros o escolhendo como sua plataforma favorita, seguido pelo Instagram com 32,6% (GLOBAL AD, 2023). O *WhatsApp* também é o aplicativo mais baixado em celulares brasileiros, evidenciando o grande interesse dos brasileiros, que fazem uso do aplicativo de forma predominante em comparação com outros aplicativos populares, como *Facebook* e *TikTok* (GLOBAL AD, 2023).

Os dados do relatório mostram que, em média, os brasileiros gastam 28 horas e 12 minutos por mês no *WhatsApp*, enquanto dedicam 22 horas no YouTube, o segundo aplicativo mais utilizado (GLOBAL AD, 2023). Além disso, o relatório revela a popularidade do *WhatsApp* em comparação com outras plataformas: 93,4% dos brasileiros utilizam o *WhatsApp*, 89,8% usam o Instagram, e 86,8% estão no *Facebook* (GLOBAL AD, 2023). Em termos de tempo médio mensal por usuário, o *WhatsApp* está em primeiro lugar, com uma ligeira diminuição no tempo de uso (-3,4%), enquanto o YouTube também teve uma redução no tempo de uso (-5,6%), e o Instagram experimentou um aumento (+1,9%) (GLOBAL AD, 2023).

A adoção do *WhatsApp* no Brasil tem gerado impactos significativos, podendo ser analisado a partir de várias perspectivas. Em primeiro lugar, o aplicativo simplificou a comunicação, permitindo uma conexão instantânea entre os usuários, independentemente da distância, o que o torna benéfico tanto para manter contato com amigos e familiares quanto para fins profissionais. A popularização dos *smartphones* e pacotes de dados acessíveis torna o *WhatsApp* amplamente disponível para todas as faixas etárias e classes sociais no Brasil, reduzindo a necessidade de chamadas telefônicas e mensagens de texto tradicionais.

No âmbito social, o *WhatsApp* desempenha um papel crucial na inclusão digital (Inclusão digital é um esforço para garantir que todos possam participar, contribuir e se beneficiar do mundo digital), particularmente entre populações de baixa renda e

idosos. A acessibilidade do aplicativo, combinada com a popularização dos *smartphones*, tem consolidado o *WhatsApp* como uma ferramenta indispensável para diversas faixas etárias e classes sociais, permitindo a essas pessoas uma forma simples de se manter conectadas. Segundo a pesquisa "Os Brasileiros nas Mídias Sociais em 2023" revela que o *WhatsApp* continua a ser o aplicativo de mensagens mais utilizado, com 97% dos entrevistados acessando-o regularmente (Instituto Axxus, 2023).

Além disso, o aplicativo tem sido amplamente utilizado para mobilizar grupos em torno de causas sociais e políticas, facilitando a organização de protestos e campanhas de conscientização. No entanto, conforme destacado por Dario Durigan, líder de Políticas Públicas do *WhatsApp* no Brasil, em conversa com a jornalista Letícia Paiva para o site JOTA em 2022, "[...] a plataforma deve ser tratada como um espaço para conversas privadas e não como um instrumento de *marketing* político (O *marketing político* é uma ferramenta utilizada por candidatos e partidos para conquistar votos e popularidade entre os possíveis eleitores.)" (Paiva, 2022, s/p). Durigan enfatiza que o *WhatsApp* não deve ser utilizado para disparos em massa de mensagens políticas, uma prática que foi proibida pela plataforma e pela legislação eleitoral brasileira, especificamente pela Resolução/TSE nº 23.610/2019 (Paiva, 2022). Com essa norma, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) juntamente com a colaboração contínua do *WhatsApp* visa a combater abusos como a disseminação de desinformação e a manipulação eleitoral, um problema evidenciado nas eleições de 2018.

Para enfrentar esses desafios, o *WhatsApp* tem implementado várias medidas, como a limitação do número de encaminhamentos permitidos e a proibição de mensagens automatizadas, que são esforços para impedir o uso inadequado do aplicativo e a propagação de desinformação (Paiva, 2022). Embora a criptografia de ponta a ponta, uma característica essencial da plataforma, garanta a segurança e a privacidade das conversas, ela também apresenta desafios significativos para a moderação de conteúdo e o combate à desinformação. Essa tecnologia impede que o *WhatsApp* acesse o conteúdo das mensagens, tornando difícil a identificação e a prevenção de abusos, como a disseminação de notícias falsas (Paiva, 2022). A plataforma continua a trabalhar com as autoridades e a buscar um equilíbrio entre proteger a privacidade dos usuários e enfrentar o uso inadequado de seu serviço.

No quesito econômico, o *WhatsApp* se apresenta como uma ferramenta valiosa para a utilização por empresas e pequenos negócios, que o utilizam para *marketing direto* (*marketing direto* é o conjunto de estratégias de marketing focadas em promover produtos ou serviços usando ações diretas para um público específico.) e vendas, enviando promoções e atualizações aos clientes de maneira rápida e eficaz. A possibilidade de chamadas gratuitas ajuda a reduzir custos de comunicação, especialmente para profissionais autônomos. O *WhatsApp* também facilita o comércio informal, permitindo que vendedores ofereçam produtos e serviços diretamente aos consumidores, o que impulsiona a economia local e informal.

Na educação, o *WhatsApp* tem sido utilizado por professores e instituições para compartilhar materiais educativos, organizar grupos de estudo e comunicar-se com alunos e pais. Durante a pandemia de COVID-19, o aplicativo foi essencial para manter a continuidade das atividades educacionais, permitindo a realização de ensino remoto e minimizando a interrupção no processo de aprendizagem. A capacidade de suportar grupos e transmissões em massa se mostrou valiosa para a disseminação de informações educativas e administrativas.

Na área da saúde, o *WhatsApp* é utilizado para consultas rápidas e orientações aos pacientes, facilitando o acesso a cuidados médicos e a disseminação de informações sobre campanhas de vacinação e outras iniciativas de saúde pública. A comunicação rápida e eficiente pelo *WhatsApp* tem sido crucial para o gerenciamento de consultas médicas e o acompanhamento de pacientes, especialmente em áreas remotas ou com acesso limitado a serviços de saúde.

Apesar de seus benefícios, o uso do *WhatsApp* apresenta desafios significativos. A disseminação de notícias falsas e desinformação é um problema relevante, com o aplicativo frequentemente utilizado para espalhar boatos de forma mais rápida e eficaz. Estudos mostram que as notícias falsas se espalham seis vezes mais rápido do que as informações verdadeiras, devido ao apelo da novidade e ao engajamento emocional que provocam, como medo e surpresa desagradável (MIT Technology Review, 2022).

Este fenômeno pode manipular opiniões públicas, incitar pânico e, em casos extremos, até fomentar a violência. A manipulação de informações políticas e sociais através de mensagens virais foi observada em eventos eleitorais, como demonstrado

pelo aumento significativo de mensagens que contestavam o sistema eleitoral durante as eleições de 2018 no Brasil (MIT Technology Review, 2022).

Além disso, o uso excessivo do *WhatsApp* pode levar a problemas de dependência digital, afetando a produtividade e a saúde mental dos usuários. A constante troca de mensagens e a necessidade de estar sempre conectado podem resultar em estresse e ansiedade, problemas que têm sido amplamente discutidos na literatura sobre saúde digital (MIT Technology Review, 2022). Esse uso intensivo e contínuo da plataforma pode prejudicar a capacidade dos indivíduos de se desconectar e descansar, exacerbando problemas relacionados à saúde mental e ao equilíbrio entre vida pessoal e profissional.

Embora o *WhatsApp* ofereça inúmeras vantagens, ele também apresenta desafios éticos importantes. Sendo a *dependência digital* (A dependência digital é a busca incessante pela utilização da internet que age de forma semelhante à dependência química, pois ocorre como consequência do uso prolongado da internet que, por sua vez, proporciona prazer físico à pessoa) uma questão crescente, com usuários muitas vezes se sentindo compelidos a verificar constantemente suas mensagens, o que pode afetar a produtividade e a saúde mental. Além disso, a disseminação de desinformação, facilitada pela criptografia de ponta a ponta, tem o potencial de causar danos sociais significativos, manipulando opiniões públicas e incitando conflitos. Esses desafios exigem uma reflexão mais aprofundada sobre o uso responsável da tecnologia e possíveis intervenções regulatórias.

Em suma, o *WhatsApp* transformou a comunicação no Brasil, influenciando desde relações pessoais até o ambiente empresarial e educacional. No entanto, seu uso extensivo também traz à tona desafios significativos, como a desinformação e a dependência digital. Para maximizar os benefícios dessa ferramenta enquanto se mitiga os riscos, é vital promover a educação digital e considerar políticas públicas que abordem as questões de segurança e privacidade.

2.1 USO DO WHATSAPP PELO PODER JUDICIÁRIO

O poder judiciário brasileiro vem passando por um necessário processo de transformação digital, fazendo uso de várias ferramentas para atingir tal objetivo, como a implementação da citação do oficial de justiça por meio do Whatsapp. Em

decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tratou da validade da comunicação de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens, como o *WhatsApp*. No recurso especial REsp 2045633/RJ, a Ministra Nancy Andrighi, relatora, discutiu a possibilidade de realizar a citação das partes através de aplicativos de mensagens, observando que a legislação vigente não contempla a comunicação por esses meios, que são considerados, em tese, nulos se não houver observância das formalidades legais (Brasil, 2023). A decisão ressalta que, embora o Conselho Nacional de Justiça tenha aprovado o uso de tecnologias para a comunicação processual em contextos específicos, a ausência de regulamentação federal específica ainda gera insegurança jurídica e, portanto, as citações realizadas por aplicativos sem a devida certificação e procedimentos legais são geralmente consideradas inválidas (Brasil, 2023).

Mesmo que ainda não exista uma previsão legal de citação por meio de mensageiros eletrônicos, a comunicação por essa ferramenta ainda pode ser considerada válida, se cumprir a finalidade de dar ao destinatário a ciência inequívoca sobre a ação judicial que vem sendo proposta contra ele. A ministra relatora do REsp 2045633/RJ Nancy Andrighi, relata:

“É previsto investigar, em qualquer situação que envolva a formalidade dos atos processuais, se o desrespeito à forma prevista em lei implica, necessariamente, nulidade ou se, ao revés, o ato praticado sem formalidades legais porventura atingiu o seu objetivo (dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar), ainda que realizado de maneira viciada, e pode eventualmente ser convalidado” (Brasil, 2023, p.2)

A citação por meio de aplicativos de mensagens, embora ainda não possua previsão específica em lei, pode ser considerada válida se assegurar que o destinatário tenha ciência inequívoca da ação judicial proposta. Esse entendimento foi reafirmado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial REsp 2045633/RJ, que anulou uma citação realizada via *WhatsApp* por um oficial de justiça em um processo de destituição do poder familiar.

No caso em foco REsp 2045633/RJ, a citação foi enviada à filha da ré sem certificação prévia da identidade do destinatário, fato que resultou em prejuízo para a ré, uma vez que esta é analfabeta, então neste caso ela se equipara a um incapaz, conforme o artigo 247, II, do Código de Processo Civil (CPC), que tem em seu texto: “A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do

País, exceto: II - quando o citando for incapaz” (Brasil, 2015) , assim impedindo a citação eletrônica nas circunstâncias antes narradas.

A ministra Nancy Andrighi, enfatizou que, apesar da ausência de base legal explícita, as intimações por meio de aplicativos de mensagens ganharam relevância após o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovar o uso de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais em 2017. Além disso, a Resolução nº 354/2020 do CNJ, editada durante a pandemia da Covid-19, que apresenta em seu texto:

“Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência;

ou II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Art. 11. A intimação e a requisição de servidor público, bem como a cientificação do chefe da repartição, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico” (Brasil, 2017, p.6).

Esta resolução contribuiu para a disseminação desta prática. No entanto, a proliferação de portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diferentes comarcas e tribunais brasileiros evidencia a necessidade de uma regulamentação federal uniforme, que estabeleça regras isonômicas e seguras para todos.

Embora a comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens possua vício formal, a ministra destacou que a legislação processual civil brasileira adota, em sua essência, a regra da liberdade de formas. A exceção a essa regra é a exigência de uma forma específica prevista em lei. A relatora argumentou que a inobservância de forma, mesmo que grave, pode ser relevada se o ato processual atingir sua finalidade principal, que é dar ciência inequívoca à parte sobre a ação judicial.

No entanto, a implementação de citações via *WhatsApp* levanta questões sobre a adequação dessa ferramenta em contextos jurídicos. A falta de regulamentação uniforme pode criar disparidades na aplicação da lei, enquanto a utilização de

plataformas digitais privadas para atos processuais levanta preocupações quanto à segurança dos dados e à proteção da privacidade dos envolvidos.

Assim, a citação por meio do *WhatsApp* exemplifica tanto as oportunidades quanto os desafios da digitalização do Judiciário brasileiro. À medida que o Brasil avança em direção a uma justiça mais acessível e eficiente, é fundamental que essas inovações sejam acompanhadas de regulamentações adequadas para assegurar a equidade e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Portanto, mesmo que a citação por aplicativo de mensagens não siga uma forma específica prevista em lei, ela pode ser validada se cumprir seu objetivo de notificação inequívoca do destinatário. Esse entendimento reforça a ideia de que a forma não deve se sobrepor à efetiva comunicação da ação judicial à parte envolvida, desde que não haja prejuízo para o citado se a informação acerca da existência da ação for efetivamente entregue ao receptor por meio de conteúdo límpido e inteligível, de modo a não suscitar dúvida.

2.2 A IMPORTÂNCIA E A UTILIZAÇÃO DO WHATSAPP POR GRANDES EMPRESAS NAS SUAS RELAÇÕES COMERCIAIS

O crescente impacto do *Whatsapp* na sociedade levou o mundo corporativo a reconhecer sua importância na aceleração da digitalização (Digitalização de empresas significa incluir ferramentas tecnológicas para ajudar na rotina de trabalho) das empresas. Em resposta a essa demanda crescente, o *WhatsApp Business* foi lançado em 2018 com o objetivo de facilitar a comunicação empresarial (RD Station, 2024). Segundo o relatório Digital - 2023, mais de 50 milhões de usuários em todo o mundo já adotaram o *WhatsApp Business* (GLOBAL AD, 2023).

Esta versão do aplicativo oferece recursos adicionais que otimizam a interação com clientes e *leads* (*Leads* são os contatos que você gera através das suas ações de marketing), como catálogos de produtos e serviços, etiquetas personalizadas para a organização de contatos e a automatização de mensagens rápidas, incluindo saudações, confirmações de recebimento e informações sobre horários de funcionamento (RD Station, 2024).

A evolução para o *WhatsApp Business* interface de programação de aplicações (API) trouxe ainda mais possibilidades para as empresas. A API permite a integração

do *WhatsApp* com sites e sistemas de gerenciamento, facilitando o acesso a históricos de conversas e a gestão de dados. Além disso, oferece a opção de obter um selo oficial de verificação da conta, aumentando a credibilidade da empresa perante os usuários (RD Station, 2024).

A API também permite a automação do atendimento ao cliente por meio de *chatbots* (chatbot é um software baseado em uma Inteligência Artificial capaz de manter uma conversa em tempo real por texto ou por voz), conversas pré-estabelecidas por meio de robôs, que podem resolver dúvidas e enviar mensagens programadas de forma autônoma, com a possibilidade de intervenção humana quando necessário. Essa flexibilidade garante um atendimento eficiente e personalizado, mesmo em um ambiente altamente automatizado.

No contexto do comércio conversacional B2B (empresas para empresas), o *WhatsApp* tem se destacado como uma plataforma essencial. Inspirado pelo sucesso do *WeChat* na China, o *WhatsApp* está se posicionando como um canal vital para interações diretas entre fornecedores e varejistas no Brasil. A combinação de inteligência artificial, segmentação precisa e a conveniência do *WhatsApp* está moldando uma nova era de experiências de compra. Com a Inteligência Artificial, o *WhatsApp* pode oferecer recomendações personalizadas em tempo real e otimizar a jornada de compra, resultando em taxas de conversão de vendas mais altas e uma experiência mais envolvente para os clientes.

As vantagens do *e-commerce* (e-commerce é um tipo de negócio em que há a compra e venda de produtos totalmente através da internet) B2B (empresas para empresas) através do *WhatsApp* são substanciais. A plataforma oferece uma experiência aprimorada ao cliente, fornecendo um canal familiar e conveniente para a comunicação. A eliminação de redirecionamentos para sites externos resulta em taxas de conversão mais elevadas.

A personalização impulsionada por Inteligência Artificial permite que as recomendações sejam alinhadas ao histórico de compras dos varejistas, facilitando vendas adicionais e campanhas de marketing mais eficazes. Além disso, a capacidade de responder em tempo real e a humanização dos processos, mesmo com automação, fortalecem a confiança e a satisfação dos clientes.

Com 97% da população brasileira utilizando o *WhatsApp* segundo o relatório digital de 2023, a plataforma está liderando uma nova era de interações entre

fornecedores e varejistas. A integração de IA (GLOBAL AD, 2023), a segmentação precisa e a conveniência do *WhatsApp* estão moldando uma experiência de compra personalizada e atraente. O *WhatsApp* está se consolidando como uma ferramenta essencial para o futuro do comércio B2B no Brasil, oferecendo às empresas a oportunidade de maximizar seu potencial e se destacar em um mercado em constante transformação.

O crescente uso de mensagens móveis e a preferência dos consumidores por interações diretas e personalizadas indicam um futuro promissor para o *e-commerce* B2B. O *WhatsApp* não é mais apenas um aplicativo de comunicação pessoal tornou-se uma plataforma poderosa para empresas que buscam se destacar. Com sua vasta base de usuários e uma taxa de abertura impressionante de 99%, o *WhatsApp* oferece um espaço privilegiado para as marcas se conectarem com seus clientes de maneira eficiente e impactante (RD Station, 2024).

2.3 CONCEITUAÇÃO DE INTERNET E CIBERESPAÇO PARA O DIREITO BRASILEIRO

A internet democratizou o acesso à informação e ampliou a interação entre os usuários, promovendo uma maior liberdade de expressão. Assim como a eletricidade e o motor foram fundamentais para a Revolução Industrial, a internet representa a revolução da era digital. Hoje, a informação é considerada essencial, comparável ao petróleo, e é determinante para o desenvolvimento de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial, e para a negociação de dados.

Para iniciar esta discussão, é importante adentrar no conceito de Big Data para compreender a era digital, momento do mundo no qual estamos inseridos em que muitos dos recursos e ferramentas que temos à disposição funcionam em um ambiente digital.

Hoje se vive em uma época de acumulação massiva de dados em computadores, *smartphones* e na nuvem. Para entender o funcionamento do ambiente cibernético, é essencial explorar o conceito de ciberespaço, que se refere à rede virtual onde ocorrem a troca de informações e conhecimentos. O ciberespaço e a sociedade digital – aqui entendida como a integração e o uso de tecnologias na vida das pessoas e também nas empresas - são interligados, porém, são distintos; sendo

o ciberespaço um ambiente virtual onde as interações acontecem sem um local físico específico, enquanto a sociedade digital representa a integração do mundo real com o digital, afetando profundamente a vida das pessoas. A Internet pode ser entendida como a infraestrutura tecnológica que permite a conexão global de computadores e dispositivos, enquanto o ciberespaço é o ambiente virtual criado por essa rede, onde ocorrem as interações digitais e a troca das informações.

O desenvolvimento da informática foi o primeiro passo para a revolução tecnológica digital, seguido pela popularização da *internet* e das redes sociais. A nova evolução foca na segurança da informação, com a implementação de práticas de *compliance*, o qual consiste em um conjunto de procedimentos e regras que tem como objetivo manter a organização em linha com as normas vigentes, sejam elas legais ou internas. Esse também pode ser descrito como o conjunto de práticas e procedimentos adotados por uma organização para garantir que suas atividades estejam em conformidade com leis, regulamentos, normas internas e externas, e padrões éticos aplicáveis. Isso inclui a observância de políticas corporativas, códigos de conduta, e a implementação de controles internos para prevenir, detectar e responder a irregularidades.

O objetivo principal do *compliance* é mitigar riscos legais e reputacionais, promovendo uma cultura organizacional baseada em integridade, transparência e *accountability*. Esse é um termo que significa responsabilidade, utilizado para descrever as práticas relacionadas a um método de controle interno e à prestação de contas; ou, ainda, o princípio que exige que indivíduos e organizações sejam responsáveis por suas ações e decisões, tanto em termos de prestação de contas quanto de transparência.

No contexto organizacional, *accountability* implica que as pessoas devem explicar, justificar e assumir a responsabilidade por suas atividades, especialmente no que se refere ao uso de recursos e ao cumprimento de metas. Isso está intimamente relacionado à governança e à ética, garantindo que as partes interessadas possam monitorar o desempenho e a integridade das operações. Sendo essas práticas responsáveis por garantir o tratamento adequado dos dados, tanto físicos quanto os dados digitais.

A integração da sociedade ao ciberespaço trouxe à tona novos desafios para o direito, especialmente no que diz respeito à privacidade e à proteção de dados. A

imutabilidade das informações na *Blockchain* - registro digital descentralizado de transações compartilhadas em uma rede imutável e inalterável, que usa o que chamamos de tecnologia de registro distribuído - se resume a uma tecnologia de registro distribuído que permite a criação de uma base de dados segura, transparente e imutável.

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, em vigor desde 2018, estabelece um marco importante para a proteção de dados pessoais, aplicável a todas as entidades que tratam dados de cidadãos europeus, independentemente da localização. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi inspirada pelo RGPD e busca assegurar uma proteção similar.

Diante de ciberataques e vazamentos de dados, o Brasil tem reforçado as sanções contra empresas responsáveis por violar a privacidade dos usuários. A Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados, por exemplo, aprovou propostas para aumentar as multas em casos de reincidência de vazamento de dados. Além disso, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 17/2019, aprovada em segundo turno pela Câmara, inclui a proteção de dados como um direito fundamental.

O conceito de ciberespaço foi popularizado por William Gibson, um autor de ficção científica canadense-americano, em seu romance "*Neuromancer*" (1984). Gibson é amplamente reconhecido como um dos pioneiros do movimento *cyberpunk* (Cyberpunk (de cyber(netic) + punk) é um subgênero alternativo de ficção científica, conhecido por seu enfoque de "alta tecnologia e baixa qualidade de vida" ("High tech, Low life") e toma seu nome da combinação de cibernética e punk alternativo), *Neuromancer* é considerado uma obra seminal que explorou a intersecção entre tecnologia, virtualidade e identidade. Gibson cunhou o termo ciberespaço para descrever um espaço virtual imersivo e compartilhado, onde as redes de computadores e a realidade digital coexistem e interagem, criando um novo domínio para a experiência humana.

No entanto, o desenvolvimento teórico sobre o ciberespaço como um ambiente composto por uma infraestrutura tecnológica que suporta interações virtuais foi expandido por estudiosos de diversas áreas como por exemplo os filósofos Manuel Castells, um renomado sociólogo espanhol, é uma das figuras mais influentes no estudo das redes e da sociedade em rede. Em sua obra principal, "*A Sociedade em Rede* (1996)", Castells argumenta que a revolução tecnológica transformou

profundamente a estrutura social, resultando em uma sociedade onde as redes de informação e comunicação desempenham um papel central.

Castells define o ciberespaço como um espaço de fluxos, onde a interconexão de tecnologias digitais permite a comunicação e a interação em uma escala global, independentemente das limitações geográficas. E Pierre Lévy, um filósofo e teórico francês, que contribuiu significativamente para a compreensão das implicações culturais e epistemológicas do ciberespaço. Em sua obra *Cibercultura*, Lévy (1997) explora como o ciberespaço altera as formas de conhecimento, aprendizagem e cultura. Ele introduz o conceito de inteligência coletiva (inteligência coletiva, portanto, são inteligências individuais somadas e compartilhadas por um grupo ou pela sociedade como um todo), argumentando que o ciberespaço possibilita uma forma de inteligência compartilhada e colaborativa, onde o conhecimento é construído de maneira descentralizada e participativa. Para Lévy, o ciberespaço não é apenas um meio tecnológico, mas um novo espaço de pensamento e criatividade.

O ciberespaço é constituído pela infraestrutura que possibilita sua existência, incluindo servidores, computadores, dispositivos de armazenamento e as redes que conectam todos esses elementos através da internet.

Os diferentes autores que abordam o ciberespaço contribuem para a compreensão de que ele não é apenas uma mera extensão tecnológica, mas um fenômeno que transforma profundamente as noções tradicionais de tempo, espaço, identidade e sociedade. Nesse contexto, destaca-se a teoria pentadimensional do ciberespaço, desenvolvida pelo teórico brasileiro Hélio Gustavo Alves em seu livro “Teoria Pentadimensional do Direito”. Essa teoria propõe que o ciberespaço deve ser analisado sob cinco dimensões distintas, cada uma oferecendo uma perspectiva única sobre sua complexidade.

Primeiramente, a dimensão técnica abrange a infraestrutura física e tecnológica que sustenta o ciberespaço, incluindo redes de comunicação, servidores, *hardware* e *software*, sendo a base material que permite o funcionamento e a expansão desse ambiente digital. Em seguida, a dimensão jurídica refere-se ao conjunto de leis, normas e regulamentações que governam as atividades no ciberespaço, abrangendo desde a proteção de dados e privacidade até questões relacionadas à propriedade intelectual e aos crimes cibernéticos, refletindo os desafios de regular um espaço tão dinâmico.

A primeira dimensão do tempo no ciberespaço, refere-se à velocidade dos eventos no ciberespaço. Por exemplo, se uma pessoa recebe uma ameaça por meio de um aplicativo de mensagens instantâneas e o agressor exclui a mensagem rapidamente, a coleta de provas pode se tornar extremamente difícil, ou até impossível, para um perito forense, comprometendo muitas vezes a ação judicial. O conceito de tempo no ciberespaço pode ser analisado à luz da Teoria Pentadimensional do Direito, que inclui fato, valor, norma, tempo e espaço. Esta teoria sugere que o tempo no ciberespaço é fundamentalmente diferente do tempo no mundo físico, onde as fronteiras são menos claras. O ciberespaço não oferece transparência ou visibilidade sobre a localização física dos serviços ou produtos usados pelos usuários.

A importância do tempo para o Direito Digital é evidente na necessidade de acompanhar a rápida evolução tecnológica. Um exemplo ilustrativo é a tentativa de regulamentar o uso de um brinquedo eletrônico popular, o *Tamagotchi*, nos anos 1990. A lei proposta para proibir esse brinquedo nas escolas foi discutida e aprovada após sua popularidade ter diminuído, resultando em uma lei que perdeu sua relevância. O projeto de lei, PL 854/1997, visava proibir o uso do *Tamagotchi* nas escolas, mas quando foi aprovado, o brinquedo já havia saído de moda. A questão central aqui é a dificuldade do processo legislativo em acompanhar a velocidade das mudanças tecnológicas.

A Teoria Pentadimensional do Direito, incluindo o tempo como um dos seus pilares, é essencial para entender as novas relações estabelecidas no ciberespaço. O tempo no ciberespaço pode ser rápido, longo ou até mesmo inalterável, dependendo da situação. A discussão sobre o tempo e o direito no ciberespaço reflete a necessidade de adaptar as normas jurídicas às peculiaridades desse novo ambiente digital.

À medida que a tecnologia continua a evoluir, o direito brasileiro enfrentará o desafio constante de adaptar-se às novas realidades do ciberespaço. A compreensão das dimensões temporais e espaciais desse ambiente digital é determinante para a formulação de normas que protejam os direitos dos cidadãos enquanto promovem a inovação tecnológica.

A dimensão social, por sua vez, focaliza as interações humanas dentro do ciberespaço, explorando como as pessoas se comunicam, formam comunidades e

constroem suas identidades *online*, revelando a profunda influência desse ambiente na maneira como os indivíduos e grupos sociais se relacionam. Já a dimensão econômica trata das atividades econômicas que ocorrem no ciberespaço, como o comércio eletrônico, *fintechs* (*fintechs* são empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios), *criptomoedas* (A criptomoeda refere-se a qualquer forma de moeda que existe digital ou virtualmente e usa criptografia para garantir a realização de transações) e a economia digital em geral, evidenciando como esse espaço tem se tornado um pilar central das economias modernas.

Por fim, a dimensão política examina as dinâmicas de poder e governança no ciberespaço, considerando o papel dos governos, organizações internacionais e atores privados na regulamentação e controle das atividades *online*, refletindo como o ciberespaço se tornou um campo estratégico de disputa política e de governança global.

Assim, a teoria pentadimensional busca capturar de maneira abrangente a complexidade do ciberespaço, reconhecendo suas múltiplas facetas e o impacto profundo que ele exerce sobre diversos aspectos da vida humana.

2.4 ANÁLISE TÉCNICA DA CRIPTOGRAFIA DE PONTA A PONTA DO WHATSAPP

A popularidade do *WhatsApp* e de outros aplicativos de mensagem instantânea é atribuída, em grande parte, à percepção de segurança que os usuários associam a esses serviços. A crença na segurança do *WhatsApp*, combinada à sua praticidade, tem reformulado a comunicação pessoal e profissional, destacando a importância da criptografia na construção da confiança do usuário. Essa confiança não apenas transforma, mas também impulsiona a popularização das comunicações digitais.

Entretanto, é fundamental reconhecer que a segurança da comunicação não depende exclusivamente da tecnologia. A eficácia da criptografia está diretamente ligada à intenção e ao comportamento dos usuários. Embora a tecnologia ofereça um nível elevado de proteção, a responsabilidade dos usuários em garantir a segurança de suas interações é essencial. A adoção de comportamentos conscientes e responsáveis ao utilizar esses serviços é imprescindível.

Além disso, é importante salientar que a criptografia, apesar de ser uma ferramenta poderosa para proteger a privacidade, não é infalível e pode ser explorada para fins maliciosos. Aplicativos virtuais têm se tornado meios para a prática de delitos, além de possibilitar a ocultação dessas atividades ilícitas. Assim, mesmo que a criptografia tenha sido desenvolvida para proteger as informações pessoais, seu uso indevido apresenta um desafio significativo para a legislação e a segurança pública.

Outro aspecto preocupante é a falta de conscientização dos usuários quanto às implicações do uso da criptografia, muitos podem ignorar as consequências de sua utilização, frequentemente desconsiderando os termos de serviço que aceitam sem ler ou compreender adequadamente. Essa falta de atenção pode levar a comportamentos prejudiciais, permitindo que ações ilegais ocorram com mais frequência, uma vez que muitos acreditam erroneamente que a criptografia os isenta de qualquer responsabilidade.

Adicionalmente, a evolução dos crimes cibernéticos, como o ransomware, traz novas preocupações à tona. O uso de crypto-ransomware, que sequestra informações particulares, revela a emergência de novos tipos de delitos que utilizam a criptografia para extorquir dinheiro. Esse crescimento enfatiza a necessidade urgente de uma abordagem robusta para a segurança digital.

No cerne dessa discussão, encontramos um dilema complexo: a tensão entre privacidade e segurança. A impossibilidade de rastrear ou acessar dados criptografados reacende a discussão entre o direito ao sigilo e à privacidade e a necessidade de segurança pública. Assim, a proteção da privacidade dos usuários pode entrar em conflito com as demandas por segurança social, tornando imprescindível a busca por um equilíbrio delicado entre direitos individuais e proteção coletiva.

Por fim, os desafios legislativos se tornam evidentes. A legislação não foi capaz de prever, de maneira específica, a massiva popularização do *WhatsApp* e a complexidade da nova criptografia padrão. Essa realidade ressalta a dificuldade que as legislações enfrentam em se adaptar a tecnologias emergentes. À medida que a criptografia avança mais rapidamente do que as leis podem acompanhar, a aplicação da lei e a proteção das vítimas de crimes se tornam tarefas cada vez mais complicadas.

3 AS IMPLICAÇÕES LEGISLATIVAS NOS CASOS DE BLOQUEIOS DO WHATSAPP

No contexto dos bloqueios do WhatsApp no Brasil, é fundamental compreender as implicações legislativas que envolvem tais decisões judiciais. A crescente popularização das redes sociais e aplicativos de comunicação instantânea trouxe à tona a necessidade de regulamentação específica, culminando na criação de um marco legal que pudesse lidar com as complexidades das interações digitais, sobretudo em um país com milhões de usuários conectados diariamente.

O Marco Civil da Internet, promulgado em 2014, surge como uma resposta direta à falta de normatização do uso da internet no Brasil, estabelecendo direitos e deveres tanto para os usuários quanto para as empresas que operam no setor digital. Esse marco regulatório visa garantir a privacidade, a liberdade de expressão e a neutralidade da rede, pilares fundamentais para o funcionamento adequado da internet. No entanto, casos como o bloqueio do WhatsApp expõem um conflito entre a necessidade de investigações criminais e a garantia dos direitos dos usuários, levantando questões sobre a proporcionalidade das sanções impostas e a adequação das medidas adotadas frente ao que prevê a legislação.

3.1 AS IMPLICAÇÕES DO MARCO CIVIL NOS CASOS DE BLOQUEIOS DO WHATSAPP

Segundo Ronaldo Lemos em sua obra *Marco Civil da internet: Construção e aplicação*:

A Internet é uma rede que impulsiona liberdades e, ao mesmo tempo, permite controles até então inéditos sobre o indivíduo. É uma plataforma extraordinária para a liberdade de expressão e simultaneamente, talvez pelo mesmo motivo, pode gerar danos em larga escala e de difícil contenção. (Lemos, Souza, p.67).

Este posicionamento reforça a necessidade de um marco legislativo que verse sobre o conceito de liberdade dentro da internet, capaz de impor normas que sejam capazes de manter a cidadania e a boa convivência dentro do mundo virtual, sob a ótica desta problemática foram realizadas diversas consultas junto população desde 2009, sobre a criação de uma possível legislação que teria o dever de impor as bases

para legislar dentro e sobre a internet, que até aquele momento carecia de leis, pois o Código Civil fora promulgado no longínquo ano de 2002, muito tempo antes da real popularização da internet em terras brasileiras, para resolver esta deficiência do ordenamento brasileiro, foi constituído o Marco Civil da internet.

Diante deste cenário, o Marco Civil da Internet, foi promulgado em 2014, e consolidou-se como o principal marco regulatório sobre a utilização da internet no Brasil, assegurando diversos direitos fundamentais aos usuários e estabelecendo uma série de deveres tanto para as empresas quanto para o próprio governo em diversos quesitos relacionados ao uso da internet.

Entre os seus dispositivos mais relevantes para gerar um bloqueio de uma rede social tão popular como *Whatsapp*, estão os artigos 7º, 8º, 9º e 11 e 12 que projetam: a proteção à privacidade; o sigilo das comunicações; a neutralidade da rede e a responsabilidade dos provedores de serviços em garantir o cumprimento da legislação brasileira. Especialmente no que diz respeito à proteção dos dados pessoais dos usuários.

Iniciando a análise destes dispositivos, o artigo 7º destaca que o acesso à internet é essencial para o exercício da cidadania no Brasil, assegurando a inviolabilidade da vida privada, a proteção contra a violação de dados pessoais e a manutenção da qualidade de conexão. Nesse mesmo âmbito, o artigo 8º reforça que a garantia da privacidade e da liberdade de expressão é fundamental para o pleno exercício do acesso à internet. Esses direitos são complementados pelo artigo 9º, que introduz o princípio da neutralidade da rede, exigindo tratamento isonômico de todos os pacotes de dados, sem discriminação por conteúdo ou aplicação.

No entanto, durante os episódios do bloqueio do *WhatsApp* em diversas ocasiões por autoridades judiciais levantaram importantes questionamentos sobre a aplicação prática do Marco Civil. A recusa do *WhatsApp* em fornecer os dados solicitados gerou discussões sobre a proporcionalidade das medidas adotadas, visto que o bloqueio do aplicativo afetou milhões de usuários, a maioria dos quais não estavam nem envolvidos nas investigações.

A análise desses episódios ressalta a importância de que as decisões judiciais sobre o bloqueio de plataformas digitais sejam tomadas com base em uma ponderação cuidadosa entre os direitos fundamentais à privacidade, liberdade de expressão e o respeito às investigações criminais. Dessa forma, o Marco Civil da

Internet busca equilibrar o uso responsável da internet com a proteção dos direitos dos cidadãos, estabelecendo os parâmetros claros para o tratamento de questões que envolvem o uso de dados e a comunicação digital no país.

O Marco Civil da Internet, em seus artigos 7º e 8º, garante aos usuários da internet no Brasil uma série de direitos fundamentais, com foco na proteção da privacidade e dos dados pessoais. Esses dispositivos legais asseguram a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e das comunicações, além de garantir a qualidade da conexão e a proteção dos dados armazenados.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII – informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX – consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

XI – publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I – impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II – em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil. (Brasil, 2014, s/p)

No momento em que o *WhatsApp* é bloqueado, por questões relacionadas à privacidade e à proteção de dados, é fundamental avaliar se essas ordens judiciais respeitam estas normas estabelecidas pelo Marco Civil.

O Art. 7º garante que medidas extremas como o bloqueio de um aplicativo só devem ser adotadas com base em uma ordem judicial robusta e proporcional. No caso dos bloqueios do *WhatsApp*, frequentemente há uma tensão entre os direitos fundamentais dos usuários e as necessidades de investigação criminal. O aplicativo do *WhatsApp* utiliza criptografia de ponta a ponta, que protege o conteúdo das mensagens e dificulta a colaboração com ordens judiciais para fornecer informações. A quebra de sigilo é permitida somente com ordem judicial, mas o bloqueio do aplicativo afetou milhões de usuários brasileiros que não estavam envolvidos nas investigações, levantando questionamentos sobre a proporcionalidade da medida.

Já o Art. 8º reforça que a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão é fundamental para o exercício do acesso à internet. No contexto dos bloqueios, essa medida afetou a capacidade de milhões de brasileiros de se comunicarem e se expressarem, já que o aplicativo é amplamente utilizado para troca de mensagens pessoais e profissionais. O bloqueio pode ser visto como uma restrição desproporcional à liberdade de expressão, prejudicando não apenas os envolvidos nas investigações, mas também usuários comuns.

Conforme diz Lemos e Souza (2016):

“O Marco Civil da Internet definiu especificamente o que se entende por neutralidade da rede enquanto norma jurídica em nosso país. O ponto essencial da definição jurídica da neutralidade da rede (decorrente diretamente do objetivo de “manter a Internet aberta” - estrutura em ampulheta), é a isonomia de tratamento entre os pacotes de dados, que não podem ser discriminados injustificadamente, por exemplo, pelo operador da infraestrutura por onde trafegam, seja ele público ou privado. Sob essa perspectiva, a neutralidade da rede, tal como juridicamente definida no Brasil, aplica-se especificamente ao tráfego de dados sobre a rede”.(Souza, Lemos, p.116).

Neste contexto o Art. 9º estabelece o princípio da neutralidade da rede, que exige que todos os pacotes de dados sejam tratados de forma igualitária, sem discriminação por conteúdo, origem, destino ou aplicação.

Art. 9º

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I – abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II – agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

IV – oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo. (Brasil, 2014, s/p)

Como visto no caso dos bloqueios do *WhatsApp*, a interrupção do tráfego do aplicativo representa uma violação do princípio da neutralidade. A neutralidade da rede foi comprometida ao diferenciar o tráfego do *WhatsApp* de outros serviços, sem uma justificativa técnica legítima, como requisitos técnicos essenciais ou priorização de serviços de emergência. O parágrafo 3º do artigo proíbe o bloqueio, monitoramento ou filtragem do conteúdo dos pacotes de dados, a menos que seja permitido por lei ou ordem judicial, levantando questões sobre a adequação e proporcionalidade das medidas adotadas.

Partindo para a discussão sobre a neutralidade da rede, Lemos e Souza (2016) observam que:

"o conceito de neutralidade de rede implica que os indivíduos, empresas e governos responsáveis pelo gerenciamento de redes de telecomunicações não discriminem injustificadamente o tráfego de dados que nelas transitam. Vale dizer: neutralidade significa manter as regras de tráfego estabelecidas pelos padrões que regem a própria Internet como um todo, evitando assim que operadores de trechos da rede possam ditar suas próprias regras extravagantes" (Souza, Lemos. p.117).

Essa mesma neutralidade é essencial para garantir a igualdade de acesso e evitar que grandes provedores ou operadores imponham limites esdrúxulos ao fluxo de dados. A ideia de não discriminação do tráfego de dados, conforme destacam os autores, é um dos maiores pilares do Marco Civil da Internet, que protege o direito dos usuários à informação, à comunicação e ao uso irrestrito da internet dentro dos limites legais.

Neste mesmo cenário os Arts. 11 e 12 determinam que provedores de conexão e de aplicações de internet, mesmo que sejam estrangeiros, devem respeitar a legislação brasileira, especialmente em relação à privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente

respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
- III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou
- IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País. (Brasil, 2014, s/p)

O *WhatsApp*, controlado por uma empresa estrangeira, a Meta, enfrentou bloqueios quando se recusou a fornecer informações solicitadas por autoridades brasileiras, argumentando que sua criptografia impede o acesso ao conteúdo das mensagens. Apesar de sua sede fora do Brasil, a empresa deve obedecer às leis brasileiras para suas operações no país.

Esta passagem do código é crucial, para a matéria estudada nesta tese, pois ela indica que o Marco Civil da Internet não prevê o bloqueio da operação aplicativos inteiros como no caso do *WhatsApp*, como sendo uma medida com respaldo legal, em vez disso limita as sanções a questões relacionadas à proteção dos dados pessoais. Este pensamento é respaldado pela passagem:

"Da análise do Marco Civil da Internet, conclui-se que a penalidade mais gravosa prevista contra os privados que desenvolvem serviços de Internet é a proibição de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros de dados pessoais ou de comunicações – inexistindo penalidade ou medida coercitiva de qualquer espécie voltada à interdição de um serviço de Internet como um todo." (Lemos e Souza,p.59).

Ao examinar os artigos 11 e 12 do Marco Civil, observa-se que as sanções previstas não autorizam a proibição da operação de uma empresa ou a suspensão de um aplicativo. Como apontam Lemos e Souza (2016):

"trata-se assim de empreender uma simples leitura dos termos dos artigos 11 e 12 do Marco Civil para se perceber que as sanções constantes de seu artigo

12 não poderiam gerar a proibição da operação da empresa ou mesmo a suspensão do aplicativo". (p.59)

Esta passagem evidencia que o bloqueio de aplicativos, como o *WhatsApp*, é desproporcional e contrário ao que estabelece o Marco Civil da Internet, e insere-se diretamente no debate jurídico sobre a legalidade de tais medidas.

Uma questão central discutida nestes casos de bloqueios de aplicativos é a proporcionalidade das sanções impostas. Segundo Souza e Lemos (2016), o Marco Civil não prevê a interdição de um serviço de Internet como um todo. As penalidades mais severas, descritas nos artigos 11 e 12, restringem-se à "proibição de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros de dados pessoais ou de comunicações" (p. 59). Dessa forma, o bloqueio total do *WhatsApp* ultrapassa o escopo das medidas previstas na legislação, tornando-se uma ação desproporcional e inadequada do ponto de vista jurídico.

A jurisprudência brasileira, em várias ocasiões, teve revertido decisões que impunham bloqueios de aplicativos, adotando uma postura pró-liberdade. Conforme argumentam Souza e Lemos (2016):

"a Justiça brasileira, quando confrontada com demandas que buscam suspender ou proibir aplicativos e serviços na Internet, vem adotando entendimento pró-liberdade em uma série de precedentes de segunda instância, que reverteram medidas adotadas por juízes determinando [...] o bloqueio do tráfego de dados de um determinado aplicativo ou conteúdo" (p. 60).

Além disso, ainda que haja casos em que por ventura um aplicativo for utilizado para a prática de atos ilícitos em determinado local, os usuários ainda podem continuar sua utilização em outras localidades. Por este motivo, ordens de remoção ou desinstalação remota forçada de aplicativos são vistas como excessivas e desproporcionais:

"Se é assim, mesmo no caso extremo de haver cometimento, com a utilização de um aplicativo de Internet, de uma prática considerada ilícita em uma dada jurisdição, ainda assim poderão os usuários do serviço seguir com sua utilização corriqueira em outras localidades" (Lemos; Souza, p. 62).

No contexto do *WhatsApp*, controlado pela Meta, o bloqueio ocorreu após a empresa se recusar a fornecer informações pedidas por autoridades brasileiras,

alegando que a criptografia de ponta a ponta impede o acesso ao conteúdo das mensagens. Embora a sede da empresa esteja fora do Brasil, ela deve cumprir as leis brasileiras para continuar operando no país.

O Marco Civil da Internet, em consonância com o artigo 19, estabelece um regime de responsabilidade dos provedores de serviços, priorizando a inovação e a proteção da liberdade de expressão. Este modelo de responsabilidade limita a interferência estatal e reforça o caráter proporcional das sanções aplicáveis e reforça que o bloqueio de aplicativos não é a solução adequada para combater os eventuais ilícitos cometidos por meio desses serviços.

Art. 19. com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil,2014,s/p).

O artigo 19 impõe limites ao regime de responsabilidade dos provedores, garantindo que a retirada de conteúdo ou a suspensão de serviços ocorra apenas mediante ordem judicial específica e, mesmo assim, direcionada ao conteúdo ilícito, e não ao serviço como um todo.

Dessa forma, o bloqueio de aplicativos sem base legal no Marco Civil é uma medida considerada desproporcional e uma ameaça à liberdade de expressão e à inovação tecnológica. Assim, as decisões judiciais que determinam o bloqueio de aplicativos como o *WhatsApp* encontram oposição tanto nos termos do Marco Civil da Internet quanto nas interpretações da jurisprudência brasileira, que busca equilibrar a liberdade de expressão e a proteção de direitos individuais de forma proporcional e constitucionalmente adequada.

Portanto, ao analisar os bloqueios do *WhatsApp*, é importante considerar se essas medidas estão em conformidade com os direitos fundamentais previstos no Marco Civil da Internet. A suspensão do serviço pode comprometer o direito à privacidade, ao sigilo das comunicações e à manutenção da qualidade da conexão, além de afetar a liberdade de expressão dos usuários. Qualquer ação judicial que envolve o bloqueio do *WhatsApp* deve ser cuidadosamente ponderada para garantir o pleno respeito aos direitos estabelecidos pelo Marco Civil da Internet.

A análise das implicações do Marco Civil da Internet no contexto dos bloqueios do *WhatsApp* revela a complexidade da relação entre a proteção de dados, privacidade e a necessidade de garantias legais na internet. O Marco Civil, promulgado em 2014, estabelece direitos fundamentais para os usuários da internet, incluindo a inviolabilidade da vida privada e a proteção das comunicações, conforme delineado nos artigos 7º e 8º. No entanto, as decisões judiciais que impuseram bloqueios a plataformas digitais, como o *WhatsApp*, levantam sérias questões sobre a proporcionalidade e a adequação dessas medidas, especialmente em um cenário onde milhões de usuários foram afetados sem envolvimento nas investigações.

Os artigos 9º e 11 do Marco Civil reforçam o princípio da neutralidade da rede e a responsabilidade dos provedores, limitando a possibilidade de bloqueios arbitrários e assegurando que as empresas, mesmo as estrangeiras, respeitem a legislação brasileira. A jurisprudência, ao reverter decisões que visam suspender aplicativos, sinaliza um entendimento pró-liberdade, enfatizando a importância da liberdade de expressão e do acesso à informação.

Assim, as intervenções judiciais que resultam no bloqueio de serviços devem ser fundamentadas em uma análise rigorosa da legalidade e da proporcionalidade, respeitando os direitos fundamentais consagrados pelo Marco Civil. A reflexão sobre essas medidas é essencial para garantir um ambiente digital que promova a cidadania, a inovação e a proteção dos direitos dos usuários, evitando excessos que comprometam a liberdade de expressão e a qualidade da comunicação na era digital.

3.2 AS IMPLICAÇÕES DA LGPD NO CASO DOS BLOQUEIOS DO *WHATSAPP*

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada em 2018, estabelece as principais diretrizes e princípios para o tratamento de dados pessoais no Brasil, protegendo os direitos dos titulares e impondo responsabilidades aos agentes de tratamento de dados. Sendo essa lei fundada em valores como o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, a liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade, a LGPD busca equilibrar o uso de dados com a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos. Além disso, ela promove a livre iniciativa e a inovação tecnológica, ao mesmo tempo em que preserva a dignidade e a cidadania dos usuários brasileiros.

A LGPD define os cenários em que o tratamento de dados é permitido, como: o consentimento do titular; obrigações legais e finalidades de segurança pública. Mas também ressalta a importância do consentimento explícito e informado. Em situações específicas, como investigações criminais, o tratamento de dados pode ser realizado sem o consentimento do usuário, porém sempre de maneira proporcional e necessária, observando a proteção dos direitos fundamentais dos usuários.

A lei ainda trata da transferência internacional de dados, que só é permitida para países que asseguram níveis adequados de proteção, ou mediante garantias contratuais adequadas. Esses mecanismos buscam garantir que o fluxo de dados além das fronteiras não comprometa os direitos assegurados pela legislação brasileira.

Em relação às responsabilidades dos serviços, os controladores de dados são obrigados a adotar medidas de segurança e transparência, como a indicação de um encarregado responsável pelo tratamento de dados e a proteção contra os acessos não autorizados. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desempenha um papel central na fiscalização e orientação das boas práticas, podendo intervir para garantir que os direitos dos titulares sejam sempre preservados.

A aplicação da LGPD se destaca em contextos como os bloqueios de plataformas digitais, onde a privacidade e os direitos dos usuários podem ser afetados. Nesses casos, a legislação oferece mecanismos para equilibrar as necessidades de segurança pública com a proteção das liberdades e da privacidade.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Brasil, 2018, s/p)

O Art. 1º estabelece que a LGPD regula o tratamento de dados pessoais, visando proteger direitos fundamentais, como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade. No contexto do bloqueio do *WhatsApp*, esse artigo ressalta a importância de respeitar os direitos dos usuários antes de qualquer intervenção que envolva o acesso a dados pessoais. Assim, é fundamental realizar uma avaliação rigorosa sobre como os dados estão sendo tratados e quais direitos estão em disputa.

Bruno Bioni e Danilo Doneda na obra “Proteção de dados pessoais a função e os limites do consentimento” afirmam que:

"o direito à proteção de dados pessoais angaria autonomia própria. É um novo direito da personalidade que não pode ser amarrado a uma categoria específica, em particular ao direito à privacidade" (Bioni; Doneda, 2021, p.95).

Essa afirmação ressalta a importância da proteção de dados pessoais como um direito fundamental, conforme estabelecido no Art. 1º da Lei Geral de Proteção de Dados. Sendo que, esse direito deve ser respeitado independentemente da dicotomia entre os âmbitos público e privado, especialmente em contextos como os bloqueios de aplicativos, como o *WhatsApp*, onde os dados pessoais dos usuários são frequentemente afetados.

O Art. 2º define a disciplina da proteção de dados pessoais, destacando a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem. Durante os atos de bloqueio do *WhatsApp*, a coleta e a utilização de dados pessoais por órgãos reguladores ou pela justiça devem ser conduzidas de maneira a não violar esses princípios. A proteção da intimidade dos usuários impede que bloqueios sejam realizados sem uma justificativa clara, garantindo que a dignidade dos indivíduos afetados seja respeitada.

Bruno Bioni e Danilo Doneda afirmam que “nesse contexto, o direito à proteção de dados pessoais tutela a própria dimensão relacional da pessoa humana [...] o que extrapola e muito o âmbito da tutela do direito à privacidade” (BIONI; DONEDA, 2021, p.96).

Essa perspectiva ressalta que a proteção de dados pessoais, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, vai além da simples proteção da privacidade individual. A LGPD reconhece a importância de guardar as relações sociais e pessoais, assegurando que não sejam prejudicadas pela manipulação ou pelo uso indevido de dados, conforme estipulado no Art. 2º. Esse enfoque mais amplo é fundamental para promover um ambiente digital seguro, onde a dignidade e as interações humanas sejam respeitadas e protegidas.

3.3 IMPLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO DOS BLOQUEIOS DO WHATSAPP

O princípio da proporcionalidade desempenha um papel fundamental no controle da atuação estatal, especialmente em casos que envolvem a limitação de direitos fundamentais. No contexto do bloqueio do WhatsApp, surge a necessidade de avaliar se as medidas adotadas pela Justiça foram proporcionais em relação aos fins pretendidos, ou seja, garantir o cumprimento de ordens judiciais e a obtenção de dados para investigações criminais. A proporcionalidade exige que as ações do Estado sejam adequadas, necessárias e equilibradas, evitando que medidas extremas resultem em impactos excessivos sobre a sociedade, como a limitação do direito à comunicação de milhões de usuários.

3.3.1 Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

Luís Roberto Barroso em seu livro: "Interpretação e Aplicação da Constituição" (2012), explica que o princípio da razoabilidade, derivado do *due process of law*, busca verificar a compatibilidade entre os meios empregados pelo legislador e para os fins visados. Como visto na passagem: "Somente presentes essas condições poder-se-á admitir a limitação a algum direito individual" (Barroso, 2012,p.226), este ponto reforça o texto presente no Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 5º, inciso LIV: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal." Embora o princípio da proporcionalidade não seja explicitamente mencionado, ele é um corolário do devido processo legal, que exige a adequação e proporcionalidade das ações estatais. (Brasil, 1988, s/p)

Embora o princípio da proporcionalidade não esteja explicitamente mencionado, ele decorre do devido processo legal, exigindo a adequação e proporcionalidade das ações estatais. A razoabilidade também é vista como "equilíbrio, moderação e harmonia" (Barroso, 2012,p.231), um critério para avaliar se um ato é "conforme à razão, supondo [...] que não seja arbitrário ou caprichoso".(Barroso, 2012,p.231).

3.3.2 Relação entre Meios e Fins

Barroso em seu livro menciona a importância da adequação entre "os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios" (Barroso, 2012,p.232). Para que uma ação seja razoável, deve haver uma conexão direta entre esses elementos. citação que é reforçada pelo art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 determina que:

Art. 282, §2º: "As medidas cautelares serão decretadas somente quando não for cabível a aplicação de medida menos gravosa." Esse dispositivo explicita a necessidade de uma medida proporcional e adequada no processo penal.(Brasil,1988, s/p)

A proporcionalidade está implícita na moralidade e na eficiência administrativa, exigindo que as decisões estatais sejam moderadas e proporcionais aos seus fins. Um exemplo de medida irrazoável seria: "Se, diante do crescimento estatístico da AIDS, o Poder Público proíbe o consumo de bebidas alcoólicas durante o carnaval"(Barroso, 2012,p.233), uma vez que não há uma conexão direta entre o motivo a AIDS e o meio proibição do álcool.

No caso dos bloqueios do *WhatsApp*, questiona-se se o motivo de não fornecer informações justifica o meio extremo de bloqueio nacional do aplicativo. A desproporcionalidade está no fato de que o bloqueio afeta milhões de usuários, enquanto o problema pode estar restrito a poucos casos investigativos.

3.3.3 Razoabilidade Interna e Externa

A razoabilidade interna avalia se há uma "relação racional e proporcional entre seus motivos, meios e fins" (Barroso, 2012,p.233). Por outro lado, a razoabilidade externa verifica se a medida é compatível com os valores constitucionais, como a liberdade de expressão e comunicação. O Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que:

Art. 20: "Nas esferas administrativa, controladora ou judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão." Aqui, vemos a necessidade de que as decisões sejam proporcionais às consequências que elas geram.(Brasil, 1942, s/p)

Isso reforça a importância de considerar os impactos sociais e econômicos de uma decisão como o bloqueio de um serviço essencial de comunicação. Um exemplo dado no texto de Barroso:

"Se, diante de um surto inflacionário, o Poder Público congela o preço dos medicamentos vitais para assegurar que pessoas de baixa renda tenham acesso a eles, há uma relação racional e razoável entre os elementos em questão" (Barroso, 2012,p.233).

Com relação ao bloqueio do *WhatsApp*, ainda que a medida seja interna e tecnicamente razoável para forçar o cumprimento da ordem judicial, ela pode ser externamente irracional, pois contraria direitos fundamentais, como a liberdade de comunicação, garantidos pela Constituição Federal.

3.3.4 Proporcionalidade das Penalidades Administrativas

Na aplicação de penalidades administrativas, segundo Barroso deve haver uma “estrita observância ao princípio da proporcionalidade, ou seja, à devida correlação entre a qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade” (Barroso, 2012,p.246).

O Art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999 (Processo Administrativo Federal) reforça que, no processo administrativo, devem ser observados critérios de proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, moralidade e eficiência.

Art. 2º, parágrafo único, VI: A lei afirma que, no processo administrativo, devem ser observados, entre outros, os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, moralidade e eficiência. (Brasil,1999,s/p)

A decisão de bloquear o *WhatsApp* deve ser avaliada à luz da proporcionalidade. Embora o bloqueio possa ser uma resposta a uma violação da lei, deve-se verificar se a medida foi proporcional ao dano causado pela empresa.

3.3.5 Aplicação ao Bloqueio do *WhatsApp*

Aplicando este princípio da proporcionalidade de decisão que bloqueia o *WhatsApp*, sendo o bloqueio, um meio extremo, deve ser proporcional ao fim que visa alcançar a obtenção de dados para investigações criminais. Segundo o Art. 282, §2º, do Código de Processo Penal que estabelece:

Art. 2º, parágrafo único, VI: A lei afirma que, no processo administrativo, devem ser observados, entre outros, os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, moralidade e eficiência.

Este artigo, reforça que a medida deve ser proporcional e adequada. A medida seria considerada desproporcional se o impacto no direito à comunicação de milhões de usuários fosse excessivo em relação ao benefício buscado. O princípio da proporcionalidade, portanto, serve como uma barreira contra ações arbitrárias e excessivas do Estado, exigindo que a sanção seja adequada e necessária ao fim que se pretende alcançar.

4 ANÁLISE DA ADPF 403 E DA ADI 5.527: IMPACTOS JURÍDICOS, REGULAÇÃO DA INTERNET E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A ADPF 403, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, foi impetrada pelo Partido Popular Socialista (PPS) contra a decisão da Vara Criminal de Lagarto, Sergipe, que determinou a suspensão do aplicativo de comunicação *WhatsApp* em todo o Brasil. Essa controvérsia não apenas levanta questões fundamentais sobre a liberdade de expressão e comunicação, mas também desafia os limites da atuação judicial em uma era digital, além de suscitar preocupações acerca da proteção de direitos fundamentais, como a privacidade dos usuários nas plataformas digitais. Assim, a análise do caso transcende o ato judicial em si e abrange a discussão mais ampla sobre como a sociedade contemporânea deve lidar com as tecnologias que permeiam as interações humanas.

4.1 ORIGEM DA AÇÃO E A DECISÃO CONTESTADA

A ADPF 403 surgiu como uma reação à decisão que utilizou seu poder geral de cautela para suspender o *WhatsApp*. Essa medida, embora fundamentada em razões de segurança pública, é imperativa, pois afeta diretamente a liberdade de comunicação de milhões de brasileiros, levantando questionamentos sobre a legalidade e a proporcionalidade da decisão. A suspensão de um serviço amplamente utilizado, que é vital para a comunicação cotidiana de indivíduos e empresas, coloca em xeque os direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Este debate é emblemático para o entendimento do equilíbrio entre segurança e liberdade em um mundo cada vez mais digitalizado.

4.1.1 Impacto da Decisão Judicial

Em termos legais, a atuação do Estado brasileiro sobre questões de privacidade e criptografia foi reforçada com a promulgação do Marco Civil da Internet. No caso específico que envolveu a suspensão do *WhatsApp*, o Tribunal de Justiça de Sergipe divulgou a seguinte nota: “O Juiz da Vara Criminal de Lagarto,[..], determinou, nesta segunda-feira, 02 de maio, nos autos do Processo nº 201655000183, que

tramita em segredo de Justiça, a suspensão por 72 horas dos serviços do aplicativo *WhatsApp* em todo o território nacional. De acordo com a decisão, as operadoras devem efetuar a suspensão imediatamente após serem intimadas. A medida foi concedida em resposta a um pedido cautelar apresentado pela Polícia Federal, com parecer favorável do Ministério Público, devido ao não cumprimento, por parte da empresa responsável, de ordem judicial que determinava a quebra de sigilo das mensagens do aplicativo. Essa ordem era parte de uma investigação criminal sobre crime organizado e tráfico de drogas na cidade de Lagarto/SE" (TJSE, 2016). Contudo, a suspensão do serviço do *WhatsApp* gerou uma onda de críticas pela sociedade, com muitos argumentando que a medida foi desproporcional, afetando milhões de usuários que dependem da plataforma para fins pessoais e profissionais.

4.2 ADI 5.527 E A REGULAÇÃO DA INTERNET

A ADI 5.527, instaurada pelo Partido da República, complementa essa discussão, questionando a legalidade das decisões judiciais que resultaram na suspensão de serviços de mensagens, especialmente o *WhatsApp*. A ADI busca não apenas a revogação das decisões que limitaram o acesso a esses serviços, mas também propõe uma reflexão sobre o papel do Judiciário na regulação da internet. Assim, o cerne da discussão reside na ponderação entre a segurança pública e a proteção de direitos fundamentais, especialmente em um cenário onde as redes sociais e os aplicativos de mensagens são ferramentas cruciais para a comunicação social.

4.2.1 Ampliação do Escopo da Audiência Pública

A decisão de ampliar a audiência pública para incluir a ADI 5.527 reflete a conexão intrínseca entre as ações e a complexidade das questões em jogo. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que os temas discutidos nas duas ações estão interligados, especialmente em relação à aplicação do Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Essa análise conjunta é primordial, pois permite uma decisão mais abrangente que considere múltiplas esferas, como a proteção de dados e a segurança pública,

examinando como as legislações vigentes se aplicam a casos que envolvem novas tecnologias.

4.2.2 Participação de Instituições e Especialistas

A ampla participação de instituições, empresas e especialistas na audiência pública, incluindo *WhatsApp Inc.*, *Facebook* e a Polícia Federal, demonstra a importância do caráter plural e inclusivo do processo deliberativo. A diversidade de vozes assegura que a decisão final do STF seja informada por uma visão multidisciplinar, aumentando a eficácia da deliberação e a legitimidade das decisões. Essa variedade de perspectivas é essencial, uma vez que questões relativas à privacidade, segurança e direitos fundamentais exigem uma análise que transcenda o âmbito jurídico, incorporando aspectos sociais, técnicos e éticos. A inclusão de diferentes partes interessadas permite que o tribunal compreenda melhor as implicações das suas decisões, promovendo um diálogo mais rico e informativo que pode resultar em soluções mais eficazes e justas.

4.2.3 Metodologia da Audiência Pública

A organização da audiência, com blocos de exposição e espaço para questionamentos, promoveu um debate interativo que enriqueceu a discussão. Esse modelo permite que os expositores respondam a dúvidas em tempo real e explorem novas perspectivas, além de propiciar uma dinâmica de interação que é essencial para o entendimento das complexidades técnicas e jurídicas envolvidas na ADPF. A metodologia adotada também demonstra um esforço do STF em tornar o processo mais transparente e acessível, permitindo que o público e os profissionais do direito compreendam melhor as decisões que serão tomadas e suas consequências.

4.3 IMPLICAÇÕES DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A aplicação do Marco Civil da Internet é um aspecto relevante nesse debate. A legislação brasileira autoriza a suspensão das atividades de empresas privadas que

não cumpram ordens judiciais, como a quebra de sigilo de comunicações e dados. Essa autorização é evidenciada no seguinte trecho: "[...] dispositivos do Código de Processo Penal e da Lei do Marco Civil, que lhes autoriza a determinar a suspensão da atividade de pessoas jurídicas de direito privado que se negam a obedecer à ordem judicial de quebra de sigilo de comunicações e de dados [...]" (Brasil, 2017, s/p). A questão é fundamental para equilibrar a proteção de dados e a privacidade dos usuários com o dever das empresas de colaborar em investigações judiciais. Assim, o debate se torna central para determinar até que ponto as plataformas podem ser compelidas a cumprir ordens de suspensão por descumprimento de tais obrigações.

4.3.1 Papel do Amicus Curiae

A participação do *amicus curiae* (*amicus curiae*, em tradução livre significa amigo da corte ou amigo do Tribunal) destaca-se como um importante mecanismo para ampliar o diálogo no Supremo Tribunal Federal e permitir a contribuição de entidades especializadas na interpretação e aplicação da Constituição. Conforme mencionado:

"O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição [...] possibilitando, assim, decisões melhores e mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito." (Brasil, 2016, s/p)

A atuação de entidades como a AMB contribui para decisões mais robustas e legitimadas, especialmente em casos de grande repercussão social, como a suspensão do *WhatsApp*. A presença de diversos pontos de vista assegura uma melhor aplicação das normas constitucionais, especialmente aquelas que tocam diretamente os direitos e garantias fundamentais.

4.4 IMPORTÂNCIA DA CRIPTOGRAFIA DE PONTA A PONTA

A criptografia implementada pelo *WhatsApp* é central para a discussão em torno da ADPF 403, pois impede que a empresa acesse o conteúdo das mensagens, mesmo quando solicitado judicialmente. Esse aspecto levanta questões críticas sobre

como equilibrar a proteção de dados pessoais com as demandas de investigações criminais, um desafio presente no direito digital. A resistência das plataformas em comprometer a segurança dos dados dos usuários pode ser vista como um fortalecimento da privacidade, mas também impõe barreiras às autoridades na luta contra crimes. Portanto, a discussão sobre a criptografia deve levar em conta tanto a segurança das informações pessoais quanto a necessidade de efetividade nas investigações, criando um dilema que exige soluções inovadoras e equilibradas.

Nesse contexto, Saeedra, Sales e Pereira no artigo “A Criptografia e seus reflexos jurídicos. Estudo de caso sobre a ADPF 403 e ADI 5.527 no Supremo Tribunal Federal” (2020) destacam que “a ausência de criptografia não expõe o infrator, mas, sim, o cidadão que cumpre seus deveres” (SAAEDRA; SALES; PEREIRA, 2020,p.140). Este argumento enfatiza que a falta de proteção criptográfica afeta diretamente os direitos dos cidadãos comuns, enquanto os criminosos encontram meios de contornar essa vigilância. Além disso, a criptografia e a privacidade tornaram-se ainda mais relevantes diante do crescimento constante da Internet e das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). Várias organizações internacionais já estabeleceram diretrizes conjuntas para políticas de criptografia, demonstrando que essa questão é uma prioridade global que exige uma abordagem coordenada entre os países, pois transcende as fronteiras nacionais.

Conforme apontam Saeedra, Sales e Pereira (2020), “não foi o surgimento da criptografia de ponta a ponta que inviabilizou a investigação criminal”(SAAEDRA; SALES; PEREIRA,2020,p.140). Essa afirmação desafia a visão de que a criptografia representa uma barreira intransponível para as autoridades brasileiras, sugerindo que as dificuldades nas investigações decorrem, na verdade, de limitações estruturais do Estado. Assim, a crescente sofisticação da tecnologia e das plataformas de comunicação demanda uma reflexão profunda sobre como equilibrar os direitos individuais e a eficácia das investigações criminais. Nesse contexto, defendem que, caso haja restrição à criptografia, essa medida deve ser justificada com base nos princípios da proporcionalidade, legitimidade e necessidade, evitando regulações excessivas que possam comprometer tanto a segurança cibernética quanto os direitos civis dos cidadãos brasileiros.

Países como Alemanha e Países Baixos adotaram uma postura firme contra restrições à criptografia na internet, priorizando a liberdade de expressão e a

segurança dos dados pessoais, em contraste com a tendência de bloqueios e restrições observada no Brasil (SAAEDRA; SALES; PEREIRA, 2020). Exemplos internacionais, como a carta enviada por autoridades dos Estados Unidos, Reino Unido e Austrália ao CEO (CEO significa Chief Executive Officer ou diretor-executivo ou diretora-executiva) do *Facebook*, solicitando acesso legal a conteúdos criptografados, ilustram as tensões existentes entre segurança pública e privacidade.

4.5 CRÍTICA AO USO DE SANÇÕES

Durante as audiências, várias entidades expressaram preocupações sobre o uso excessivo de sanções, como o bloqueio total de plataformas. Essas críticas destacam o impacto desproporcional que essas medidas podem ter sobre a população, especialmente em um contexto em que o acesso à informação e à comunicação é vital. A sugestão de alternativas menos drásticas que poderiam ser implementadas para garantir a cooperação das empresas, sem comprometer os direitos fundamentais, é um ponto central do debate. A busca por soluções que evitem a restrição do acesso a serviços essenciais deve ser uma prioridade, considerando que a tecnologia desempenha um papel crucial na vida moderna e que a descontinuidade desses serviços pode afetar negativamente a vida cotidiana de milhões de cidadãos.

Segundo Fernando Mendes Diniz em seu artigo: “Análise da legalidade de bloqueio ao aplicativo Whatsapp pela justiça Brasileira e a obrigação da empresa Whatsapp em fornecer informações à justiça em processos judiciais” (2017) cita que:

“No que tange às sanções ao *WhatsApp*, a quebra de sigilo das comunicações é permitida pelo Marco Civil da Internet, conforme seu artigo 10, § 2º, e a empresa pode ser penalizada caso não cumpra tais ordens judiciais” (Diniz, 2017, .p18).

O artigo 12 do Marco Civil prevê sanções que incluem advertências, multas e até mesmo a proibição das atividades da empresa, dependendo da gravidade da infração (DINIZ, 2017). Embora o Marco Civil da Internet preveja a quebra de sigilo mediante ordem judicial, ainda não existe uma legislação específica que regule a interceptação de comunicações via aplicativos em smartphones (DINIZ, 2017). Isso

levanta questões sobre a adequação das normas vigentes frente às inovações tecnológicas.

A discussão sobre a legalidade da solicitação de interceptação de comunicação pelo *WhatsApp* é eminentemente jurídica, independentemente das capacidades técnicas da empresa (DINIZ, 2017). O foco deve estar nos direitos fundamentais, como a privacidade, ao invés de nas questões tecnológicas. A resistência da empresa em cumprir as ordens judiciais também pesou significativamente na decisão. Mesmo após a prisão do representante do *Facebook* no Brasil, a empresa permaneceu negligente em relação à ordem de quebra de sigilo. Essa não foi uma ocorrência isolada; em dezembro de 2015, a 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP ordenou um bloqueio semelhante do *WhatsApp* por razões análogas, evidenciando a recorrência desse tipo de conflito judicial (DESEMBARGADOR..., 2016).

4.6 CONFLITO ENTRE PRIVACIDADE E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A ADPF 403 enfatiza a tensão existente entre a proteção à privacidade dos usuários e o dever das empresas de colaborar com investigações criminais. O tribunal deve ponderar até que ponto pode compelir empresas como o *WhatsApp* a fornecer informações sem comprometer os direitos dos usuários ou o funcionamento das plataformas. Essa reflexão é necessária, pois o respeito pela privacidade é um princípio fundamental em uma sociedade democrática, mas a efetividade da justiça também é um pilar essencial. O equilíbrio entre esses dois aspectos é complexo e demanda uma análise cuidadosa que considere não apenas as implicações legais, mas também os aspectos éticos e sociais envolvidos nas interações digitais.

Além disso, a falta de uma legislação clara sobre as obrigações das empresas de internet em fornecer dados para investigações criminais ressalta a urgência de uma regulamentação mais abrangente sobre o tema, Análise da legalidade de bloqueio ao aplicativo *WhatsApp* pela Justiça Brasileira e a obrigação da empresa *WhatsApp* em fornecer informações à Justiça em processos judiciais (DINIZ, 2017). O autor atesta que, embora a legislação brasileira, incluindo o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, aborda essas questões, ainda existem lacunas que precisam ser preenchidas para garantir um equilíbrio adequado entre privacidade e segurança.

Durante esses encontros, diversos especialistas apresentaram argumentos a favor e contra a criptografia de ponta a ponta. É importante notar que diversas organizações internacionais já elaboraram normas conjuntas para políticas de encriptação (SAAEDRA; SALES; PEREIRA, 2020), reconhecendo que as discussões sobre criptografia e privacidade transcendem as fronteiras de um único país. Mostrando a necessidade de padronização e cooperação entre nações tornando-se evidente, visto que o fluxo de informações na internet não respeita os limites territoriais.

4.7 ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que, considerando a gravidade dos crimes investigados e o histórico de resistência da empresa, o bloqueio do *WhatsApp* foi considerado uma medida viável dentro de uma estratégia escalonada para compelir o cumprimento das ordens judiciais. Um episódio semelhante ocorreu em 19 de julho de 2016, quando a 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ determinou a suspensão do aplicativo devido à recusa da empresa em fornecer informações essenciais para uma investigação criminal (TJRJ, 2016). Entretanto, persiste a questão da proporcionalidade dessa decisão, especialmente considerando o impacto significativo sobre milhões de usuários em todo o país. Essa discussão ganhou destaque na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Brasil, 2016) 403, quando o Supremo Tribunal Federal convocou uma audiência pública em 27 de outubro e 25 de novembro de 2016 para analisar a legalidade dos bloqueios judiciais aplicados ao *WhatsApp* no Brasil.

O debate sobre o bloqueio do *WhatsApp* chegou ao STF, com o Ministro Edson Fachin convocando uma audiência pública para discutir a questão (DINIZ, 2017). Tal audiência reflete a preocupação do Judiciário com a legalidade e proporcionalidade das decisões que impactam milhões de usuários. Um dos principais questionamentos jurídicos é se o bloqueio de um serviço amplamente utilizado atende ao princípio da proporcionalidade. Seria essa medida uma resposta adequada ao descumprimento de uma ordem judicial por parte da empresa, Juristas argumentam que tais bloqueios prejudicam a economia e a sociedade de forma desproporcional em relação ao objetivo pretendido, que é a obtenção de informações sobre crimes específicos.

Além disso, Saeedra, Sales e Pereira (2020) defendem que, caso haja restrição à criptografia, essa medida deve ser justificada com base nos princípios da proporcionalidade, legitimidade e necessidade. Essa justificativa é crucial para evitar regulações excessivas e injustas que possam comprometer tanto a segurança cibernética quanto os direitos civis dos cidadãos brasileiros.

A análise da ADPF 403 e da ADI 5.527 revela a complexidade das interações entre os direitos fundamentais, a regulação da internet e a atuação do Judiciário em um contexto digital. A decisão que levou à suspensão do *WhatsApp* ilustra a tensão entre a proteção da privacidade dos usuários e a necessidade de colaboração das empresas com as investigações criminais. Embora a medida tenha sido inicialmente vista como uma resposta necessária a crimes graves, ela gerou um debate amplo sobre a legalidade e a proporcionalidade de tais ações, considerando o impacto sobre milhões de usuários que dependem desse serviço para suas comunicações diárias.

A promulgação do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados oferecem um arcabouço legal que deve guiar a atuação do Judiciário, equilibrando as necessidades de segurança pública e a proteção dos direitos individuais. Contudo, as lacunas na legislação e a ausência de uma regulamentação específica sobre as obrigações das plataformas em fornecer dados para investigações evidenciam a urgência de um debate mais profundo sobre o tema. A discussão sobre a criptografia de ponta a ponta também se destaca, pois representa um dilema significativo entre a segurança das informações pessoais e as demandas por transparência nas investigações criminais.

A realização de audiências públicas e a inclusão de diversas vozes no debate são passos importantes para garantir que as decisões do Supremo Tribunal Federal sejam informadas e legítimas. A participação de especialistas, instituições e representantes da sociedade civil enriquece o processo deliberativo, promovendo uma análise mais abrangente e multidisciplinar das questões envolvidas.

Por fim, a reflexão sobre as sanções aplicadas, como o bloqueio de serviços essenciais, destaca a necessidade de se buscar alternativas que não comprometam os direitos fundamentais dos cidadãos. A análise da proporcionalidade das medidas adotadas deve ser uma prioridade para assegurar que a resposta estatal a infrações não gere danos desproporcionais à sociedade. A construção de um diálogo efetivo e

a busca por soluções inovadoras são essenciais para enfrentar os desafios que a era digital impõe à proteção dos direitos fundamentais e à regulação da internet no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do impacto do WhatsApp e das redes sociais na sociedade brasileira contemporânea revelou um cenário multifacetado, repleto de oportunidades e desafios, que exigem um olhar atento e uma ação coordenada por parte de diversos atores, incluindo o governo, a sociedade civil e as próprias plataformas digitais. Este trabalho buscou examinar a transformação significativa que essas plataformas proporcionaram, não apenas nas comunicações pessoais, mas também nas dinâmicas sociais, econômicas e políticas, influenciando a disseminação de informações e o engajamento coletivo em questões de relevância pública.

Ficou claro, ao longo desta pesquisa, que o WhatsApp desempenha um papel fundamental na estruturação de redes de apoio social e ativismo. Ele permite que grupos minoritários e vulneráveis se conectem, promovendo a inclusão e a organização eficaz dessas comunidades. Entretanto, como demonstrado, o mesmo ambiente que promove o diálogo também facilita a disseminação de desinformação, como as fake news, comprometendo a integridade informacional e impactando diretamente a esfera pública e processos democráticos, como as eleições.

No campo legislativo, a análise evidenciou a necessidade de uma regulamentação mais robusta e proativa do ambiente digital. O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), embora marcos significativos na proteção dos direitos digitais no Brasil, apresentam lacunas que ainda precisam ser preenchidas para garantir maior eficácia, especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à segurança das informações. A ausência de regulamentações mais claras e eficazes pode abrir caminho para abusos e violações de direitos fundamentais, exigindo uma atuação mais assertiva do Estado na criação de políticas que assegurem a privacidade e a liberdade de expressão, sem sacrificar a segurança pública e a integridade dos dados.

A responsabilidade das plataformas, como o WhatsApp, emerge como um ponto central. Empresas que operam nesse setor devem ser responsabilizadas pela maneira como gerenciam os dados dos usuários e pelo conteúdo que circula em suas redes. Isso exige não apenas soluções tecnológicas mais eficientes no combate à desinformação, mas também um compromisso com práticas transparentes e éticas, respeitando a autonomia, a dignidade e a privacidade dos usuários.

O trabalho também trouxe, no Capítulo 2, uma análise detalhada sobre o impacto do WhatsApp na sociedade, com destaque para sua relevância no Poder Judiciário, onde facilita processos e amplia a eficiência das comunicações. No contexto empresarial, abordado no Capítulo 2.2, ficou evidente a centralidade da plataforma nas operações comerciais, otimizando relações entre grandes corporações e seus clientes. Ademais, o Capítulo 2.3 expôs as dificuldades jurídicas em regulamentar o ciberespaço, considerando suas características peculiares. A criptografia de ponta a ponta, abordada no Capítulo 2.4, mostrou-se como uma proteção essencial para os direitos dos usuários, mas também trouxe à tona os desafios enfrentados por autoridades legais em investigações criminais.

No Capítulo 3, o trabalho explorou as implicações legislativas dos bloqueios do WhatsApp, focando no Marco Civil da Internet e na LGPD, cujas regulamentações são cruciais para a proteção da privacidade e dos direitos digitais. No entanto, conforme abordado no Capítulo 3.3, o princípio da proporcionalidade surge como uma diretriz fundamental nas decisões judiciais que impactam milhões de brasileiros, balanceando a necessidade de cumprimento judicial com a preservação dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a comunicação.

Por fim, o Capítulo 4 aprofundou-se nas ações judiciais ADPF 403 e ADI 5.527, revelando como essas decisões moldam a regulação da internet no Brasil e impactam a proteção dos direitos fundamentais. A necessidade de um arcabouço regulatório que equilibre privacidade e segurança ficou clara, bem como a importância de uma interpretação constitucional que acompanhe as inovações tecnológicas e as demandas da era digital.

A legalidade das decisões judiciais que resultam no bloqueio do WhatsApp é um aspecto fundamental a ser considerado, pois qualquer medida que restrinja o acesso a serviços de comunicação deve ser embasada em normas jurídicas claras e específicas. O Marco Civil da Internet estabelece diretrizes que garantem a proteção da privacidade e a liberdade de expressão dos usuários, exigindo que as sanções sejam justas e proporcionais. No entanto, a aplicação de bloqueios generalizados muitas vezes desrespeita esses princípios legais, ao afetar milhões de usuários não envolvidos nas investigações que motivam tais ordens judiciais. Portanto, é crucial que as decisões que impliquem restrições ao uso de plataformas digitais sejam

cuidadosamente avaliadas quanto à sua conformidade com os direitos e garantias previstos na legislação brasileira.

Ao observar o princípio da proporcionalidade nesse estudo, o qual deve ser o balizador das regras que norteiam a aplicação de medidas restritivas, como os bloqueios do WhatsApp. Embora seja legítimo que o Estado busque garantir a efetividade de investigações criminais e a segurança pública, a imposição de sanções deve ser feita com cautela, considerando seu impacto sobre a vida social e a comunicação dos cidadãos. A suspensão total do WhatsApp, por exemplo, afeta não apenas aqueles que estão sendo investigados, mas também milhões de usuários que dependem do aplicativo para suas interações cotidianas. Medidas extremas, como essa, podem ser consideradas desproporcionais, já que não asseguram a eficácia das investigações e geram danos significativos à sociedade. Assim, é imperativo buscar soluções que equilibrem a necessidade de ação estatal com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo a soberania do Estado, bem como, resguardando os direitos individuais e também coletivos que não devem ser afetados pelas referidas medidas desproporcionais.

Diante dessas análises, fica evidente que o futuro do WhatsApp e de outras redes sociais no Brasil dependerá de um esforço colaborativo entre governos, empresas de tecnologia e a sociedade civil. Almejando-se que no futuro se construa um ambiente jurídico e técnico eficiente, sobretudo capaz de responder aos desafios da era digital, ao mesmo tempo em que protege os direitos individuais e garante a segurança pública, é essencial. Portanto, contribuindo e lançando luz sobre as discussões obscuras que ainda existe sobre o tema, em torno das redes sociais e apontando para a necessidade de uma regulação equilibrada, que assegure um ambiente digital justo, seguro e democrático.

REFERÊNCIAS

1 ALVES, Hélio Gustavo. **Teoria Pentadimensional do Direito**. 1. ed. São Paulo: LTR, 2024.

2 BARROSO, Luís R. **Interpretação e Aplicação da Constituição**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502075313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/>. Acesso em: 03 out. 2024.

3 BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 29 set. 2024.

4 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 854, de 1997. Dispõe sobre medidas de combate à corrupção e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 1997. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 05 set. 2024.

5_____. Congresso Nacional. Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 2019. Altera a Constituição Federal para dispor sobre a proteção de dados pessoais. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 05 set. 2024.

6_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 05 set. 2024.

7_____. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

8_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

9 _____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 set. 2024.

10 _____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2018-2022/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

11 _____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Seção 1, p. 1.

12 _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2045633 / RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 08/08/2023, publicado no DJe em 14/08/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000007167/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 29 set. 2024.

13 _____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5527. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 26 jun. 2018. Publicação: 01 ago. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 set. 2024.

14 _____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 403. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 26 jun. 2018. Publicação: 01 ago. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 set. 2024.

15 CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

16 DINIZ, Fernando Mendes. **Análise da legalidade de bloqueio ao aplicativo WhatsApp pela Justiça Brasileira e a obrigação da empresa WhatsApp em fornecer informações à Justiça em processos judiciais**. 2017. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/1476/browse?type=subject&order=ASC&rpp=20&value=Bloqueio>.

17 GIBSON, William. **Neuromancer**. 1. ed. New York: Ace Books, 1984.

18 GLOBALAD. Digital Brazil 2023. Disponível em: <https://globalad.com.br/blog/digital-brazil-2024-n>. Acesso em: 25 ago. 2024.

19 INSTITUTO AXXUS. **Os Brasileiros nas Mídias Sociais em 2023**. Pesquisa realizada em março de 2023. Disponível em: <https://febraec.org.br/site/arquivo/2023-03-pesquisa-os-brasileiros-nas-midias-sociais-instituto-axxus.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

20 LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Rio de Janeiro: Editor Editora Associada, 2016.

21 LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

22 MIT Technology Review. Fake news: o que pode ser feito. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/fake-news-o-que-pode-ser-feito/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

23 PAIVA, L. WhatsApp não deve ser usado para marketing político, diz executivo da Meta. JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/eleicoes/whatsapp-nao-deve-ser-usado-para-marketing-politico-diz-executivo-da-meta>. Acesso em: 25 ago. 2024.

24 PEREIRA, Roberta Battisti; SAAVEDRA, Giovani Agostini; SALES, Stela Chaves Rocha. **A criptografia e seus reflexos jurídicos: estudo de caso sobre a ADPF 403 e ADI 5.527 no Supremo Tribunal Federal**. Revista de Direito Político e Econômico, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 1-20, jan. 2023.

25 RD Station. Panorama de Vendas. 2024. Disponível em: <https://www.rdstation.com/blog/vendas/panorama-de-vendas/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

26 TJSE. Juiz criminal de lagarto determina suspensão do whatsapp por 72 horas. Agência de Notícias, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicado em 02 mai. 2016. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/agencia/decisoes/item/9187-juiz-criminal-de-lagarto-determinasuspensao-do-whatsapp-por-72-horas>. Acesso em: 29 set. 2024.